



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2077 (ORDINÁRIA) DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021

Item III. Discussão e aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 2076 (Ordinária) de 28 de outubro de 2021.

PAUTA Nº: 1

PROCESSO:

Interessado: Crea-SP

Assunto: Discussão e Aprovação da Ata da Sessão Plenária Ordinária nº 2076 de 28 de outubro de 2021.

CAPUT: REGIMENTO - art. 21 - inciso IV

Proposta: 1-Aprovar

Origem:

Relator:

CONSIDERANDOS:

VOTO: aprovar a Ata da Sessão Plenária Ordinária nº 2076 de 28 de outubro de 2021.

Item VI. Ordem do Dia

Item 1. – Julgamento dos Processos constantes na Pauta.

Item 1.1 – Processo(s) de Vista

PAUTA Nº: 2

PROCESSO: A-000680/1992 V23

Interessado: Pascoal Leonardo Figueiredo

Assunto: Requer Certidão de Acervo Técnico - CAT

CAPUT: RES 1.025/09 - art. 51

Proposta: 2 - Indeferir

Origem: CEA

Relator: Hamilton Fernando Schenkel

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de requerimento do Eng. Civ. Pascoal Leonardo Figueiredo, de Certidão de Acervo Técnico - CAT, referente a ART nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

28027230200331133 (fls. 06), referente à Execução – Limpeza de Terreno – 2640000,00 m² e de manutenção e Conservação – Logradouro Público – 2640000,00 m²; considerando que é apresentado ainda, no protocolamento, Atestado Parcial de Capacidade Técnica, expedido pela Prefeitura Municipal de Rio Claro, onde consta que foi contratada a empresa CONSPAVI – Comércio e Locação de Máquina Ltda. – EPP, que tem o interessado como responsável técnico, cujo objeto é: Execução de roçada urbana e rural, compreendendo roçadas mecanizadas e manuais em áreas previamente definidas pela Secretaria da Agricultura, terrenos particulares (terrenos baldios em ambientes urbanos) e Rurais (estradas municipais rurais e de servidão), no município de Rio Claro (fls. 07); considerando que o profissional encontra-se registrado neste Conselho desde 27/01/1983, possuindo as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea (fls. 08); considerando que a Chefia da UGI Presidente Prudente, considerando a orientação constante do Manual de Procedimentos Operacionais, aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11, no sentido de que “4.5 Em caso de dúvida, o requerimento será encaminhado à câmara especializada referente à atividade para apreciação.”, envia o processo para apreciação da Câmara Especializada de Agronomia (fls. 10); considerando que, em 17.06.2021, a Câmara Especializada de Agronomia, pela Decisão CEA/SP nº 113/2021, “DECIDIU: 1) Pelo indeferimento do pedido de Acervo Técnico do profissional Engenheiro Civil Pascoal Leonardo Figueiredo, uma vez que as atividades constantes a ART não constam de suas atribuições profissionais, bem como, o atestado não está assinado por profissional do sistema legalmente habilitado e 2) Pela abertura de processo de ordem “SF” em nome do profissional Engenheiro Civil Pascoal Leonardo Figueiredo e respectiva lavratura de auto de infração por exorbitância – artigo 6º alínea “b” da Lei 5.194/66.” (fls. 20 a 22); considerando que, notificado da decisão (fls. 23), o interessado protocola recurso, juntado às fls. 28, pelo qual alega, dentre outros pontos, entender que a conservação de estradas, vias públicas e rodovias é serviço afim e correlato do engenheiro civil, pois além de propiciar segurança aos usuários visam proteger o leito carroçável impedindo que os sistemas de drenagem fiquem obstruídos, assim os serviços de roçagem manual e mecânica é de suma importância para a conservação das vias públicas, estradas, rodovias, bem como seu entorno, sejam terrenos dentro do perímetro urbano ou rural. Que não infringiu nenhum artigo do Decreto 23296/33, visto que o art. 6º não especifica roçada manual ou mecânica como atribuição do engenheiro agrônomo e que não estava competindo com nenhum colega engenheiro agrônomo, visto que em momento algum houve qualquer denúncia nesse sentido. Que providenciará novo atestado com a assinatura de profissional do sistema; considerando o recurso apresentado, o processo é encaminhado ao Plenário do Crea-SP para apreciação e julgamento (fls. 30); considerando o disposto na Lei nº 6.496/77: "Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Art. 2º - A



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia"; considerando o que consta na Resolução nº 1.025/2009, do Confea: "(...) Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico. (...) Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas. (...) Art. 71. Compete ao Crea, sempre que necessário, averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso"; considerando que a Resolução nº 218/73, do Confea estabelece: "Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...) Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos. (...) Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos"; considerando que o Decreto nº 23.196/33 (que regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências.) define que: "Art. 6º São atribuições dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a organização, direção e execução dos serviços técnicos oficiais, federais, estaduais e municipais, concernentes às matérias e atividades seguintes: a) ensino agrícola, em seus diferentes graus; b) experimentações racionais e científicas referentes à agricultura, e, em geral, quaisquer demonstrações práticas de agricultura em estabelecimentos federais, estaduais e municipais; c) propaganda e difusão de mecânica agrícola, de processos de adubação, de métodos aperfeiçoados de colheita e de beneficiamento dos produtos agrícolas, bem como de métodos de aproveitamento industrial da produção vegetal; d) estudos econômicos relativos à agricultura e indústrias correlatas; e) genética agrícola, produção de sementes, melhoramento das plantas cultivadas e fiscalização do comércio de sementes, plantas vivas e partes vivas de plantas; f) fitopatologia, entomologia e microbiologia agrícolas; g) aplicação de medidas de defesa e de vigilância sanitária vegetal; h) química e tecnologia agrícolas; i) reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas; j) administração de colônias agrícolas; l) ecologia e meteorologia agrícolas; m) fiscalização de estabelecimentos de ensino agrônômico, reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação; n) fiscalização de empresas, agrícolas ou de indústrias correlatas, que gozarem de favores oficiais; o) barragens em terra que não excedam de cinco metros de altura; p) irrigação e drenagem para fins agrícolas; q) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas não existam boeiros e pontilhões de mais de cinco metros de vão; r) construções rurais, destinadas a moradias ou fins agrícolas; s) avaliações e perícias relativas às alíneas anteriores; t) agrologia; u) peritagem e identificação, para desembaraço em repartições fiscais ou para fins judiciais, de instrumentos, utensílios e máquinas agrícolas, sementes, plantas ou partes vivas de plantas, adubos, inseticidas, fungicidas, maquinismos e acessórios e, bem assim, outros artigos utilizáveis na agricultura ou na instalação de indústrias rurais e derivadas; v) determinação do valor locativo e venal das propriedades rurais, para fins administrativos ou judiciais, na parte que se relacione com a sua profissão; x) avaliação e peritagem das propriedades rurais, suas instalações, rebanhos e colheitas pendentes, para fins administrativos, judiciais ou de crédito; z) avaliação dos melhoramentos fundiários para os mesmos fins da alínea x"; considerando que não há citação específica quanto a atribuições para as atividades objeto do contrato na legislação citada; considerando que neste processo a questão a ser tratada é a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

concessão ou não da CAT requerida; considerando que o processo sequer deveria ter sido encaminhado para apreciação de Câmara Especializada, uma vez que não atende ao disposto no artigo 58, parágrafo único da Resolução nº 1.025/09, do Confea, quanto ao atestado apresentado,

VOTO: pela não concessão da Certidão de Acervo Técnico requerida.

VISTA: MAMEDE ABOU DEHN JUNIOR

Considerandos: o relato na Câmara de Agronomia datado de 27/05/2021 pela Conselheira Engenheira Agrônoma Andrea Cristiane Sanches; considerando que o processo foi pautado na CEA em 22 de junho de 2021; considerando recurso ao Plenário em 19 de agosto de 2021; considerando relato datado de 13 de outubro de 2021; considerando que o processo foi pautado no Plenário em 28 de outubro de 2021; considerando pedido de vistas na referida reunião; considerando o pedido de vistas do processo; considerando que o profissional é engenheiro civil, com atribuições do Art. 7º da Resolução 218 do CONFEA, sendo: “o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos”; considerando o pedido de CAT baseado na ART 28027230200331133 que possui como atividades técnicas: - Execução – Limpeza de Terreno; - Execução – Manutenção e Conservação – Logradouro Público. E como observação: - Contratação de empresa especializada em roçada urbana e rural, compreendendo roçadas mecanizadas e manuais em áreas previamente definidas pela Secretaria da Agricultura, terrenos particulares (terrenos baldios em ambiente urbano) e rurais (estradas municipais rurais e de servidão); considerando que a empresa contratada é a CONSPAVI COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA, empresa da qual possui, além do Interessado, o Engenheiro Civil Justino Apolinario como responsáveis técnicos; considerando consulta nos bancos de dados da JUCESP, a empresa possui objeto social de: ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES, ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS, ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO COM OPERÁRIOS, PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO, OBRAS DE TERRAPLENAGEM., DATADA DE: 09/09/2019; considerando que houve dúvidas por parte da Agente Administrativo e esta encaminhou à Câmara Especializada em Agronomia para esclarecimentos e esta Câmara votou pelo: 1) Pelo indeferimento do pedido de Acervo Técnico do profissional Engenheiro Civil Pascoal Leonardo Figueiredo, uma vez que as atividades constantes da ART não constam de suas atribuições profissionais, bem como, o atestado não está assinado por profissional do sistema legalmente habilitado e 2) Pela abertura de processo de ordem "SF" em nome do profissional Engenheiro Civil Pascoal Leonardo Figueiredo e respectiva lavratura de auto de infração por exorbitância - artigo 6º alínea "b" da Lei 5.194/66; considerando a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

defesa e recurso impetrado pelo interessado, este cita o Art 7º da Res. 218, em grifo e negrito próprio “seus serviços afins e correlatos”, além de citar: “A conservação de estradas, vias públicas e rodovias é serviço afim e correlatos pois além de propiciar segurança aos usuários visam proteger o leito carroçável impedindo que os sistemas de drenagem fiquem obstruídos, assim os serviços de roçagem manual e mecânica é de suma importância para a conservação das vias públicas, estradas, rodovias, bem como seu entorno sejam terrenos dentro do perímetro urbano ou rural, o próprio DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO, procede regularmente a conservação da malha viária sob sua responsabilidade e mantém em sua tabela de preços o item CONSERVAÇÃO com sub itens: ROÇADA MANUAL, ROÇADA MECANIZADA., ressaltamos mais uma vez que tais serviços são serviços AFINS e CORRELATOS”; considerando que no relato do Conselheiro no Plenário, este cita que não há citação específica quanto a atribuição para as atividades objeto do contrato na legislação citada, além de reforçar que não atende o disposto do Art 58 da Res. 1025/09, portanto, indefere o pedido de CAT; considerando a DECISÃO NORMATIVA 72 do CONFEA de 13 de dezembro de 2002 que cita: Art 1º Para efeito de definição de profissional habilitado para responsabilizar-se por atividades relativas a projeto, execução e manutenção de vias rurais, deverá ser observada a seguinte competência: I – engenheiro civil ou engenheiro de fortificação e construção; II – agrônomo ou engenheiro agrônomo com atribuições do Decreto 23196/33 (...); considerando que nas buscas ao banco de dados do CONFEA, seja em Resoluções, Decisões Normativas ou Atos Normativos, não há retorno de resultados para as palavras chaves: “roçada” e “limpeza de terreno”; considerando que a atividade principal da atividade técnica desenvolvida é Limpeza de Terreno e Manutenção e Conservação de Logradouro Público e que a roçada é uma subatividade, necessária para a completa finalização destas e, portanto, atividade afim e correlata; considerando que o impacto da roçada, seja manual ou mecanizada, nas atividades dos engenheiros agrônomos, descritas tanto pelo Art 5º da Res. 218, quanto pelo Art. 6º do Decreto 23196/33, ou pela Res. 184/69, é inexistente, visto que é atividade de baixa complexidade; considerando que não há legislação especificando a restrição desse tipo de atividade aos engenheiros agrônomos e que são de fato atividades afins e correlatas neste caso; considerando tanto o voto do Relator de Câmara, quanto do de Plenário quanto ao cumprimento do Art. 58 da Res. 1025, no entanto, descrito na defesa do Interessado que seu cumprimento será efetuado,

VOTO: 1 – Pela manutenção do INDEFERIMENTO da solicitação de CAT ao interessado; 2 – Caso apresentado o atestado devido nos moldes do Art. 58 da Res. 1025, seja concedida a emissão do Acervo; 3 – Pela anulação da abertura de processo SF em face ao Interessado por exorbitância; 4 – Para que a empresa CONSPAVI seja notificada por conter em seu objeto social ATIVIDADES PAISAGISTICAS a: 4.1 – Retirar de seu objeto social tal atividades; ou 4.2 – Apresentar Engenheiro Agrônomo ou Florestal conforme



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ordena o Anexo da Decisão Normativa 107/15.

PAUTA Nº: 3

PROCESSO: C-000240/2020

Interessado: Crea-SP

Assunto: Consulta da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo – Corpo de Bombeiros – Referente aos profissionais do Sistema Confea Crea aptos a realizar diversas atividades na segurança contra incêndio.

CAPUT: REGIMENTO - art. 9º - inciso XI

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Câmaras Especializadas

Relator: Luís Alberto Grecco

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de consulta através de mensagem eletrônica nº CCB-016/600/15 de 10 de junho de 2015, da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo, especificamente do Corpo de Bombeiros, sobre esclarecer de forma taxativa quais profissionais, em todos os níveis estão aptos a assinar as seguintes ARTs: a. Elaboração do projeto de Segurança Contra Incêndio; b. Instalação e/ou manutenção de Sistema de Proteção contra incêndio; c. Instalação e/ou manutenção dos sistemas de utilização de gases inflamáveis; d. Instalação e/ou manutenção e atestado de abrangência do moto gerador; e. Instalação e/ou manutenção das instalações elétricas de baixa tensão e atestado de conformidade da instalação elétrica de baixa tensão; f. Instalação e manutenção do Sistema de Resfriamento e/ou Espuma; g. Instalação e manutenção do Sistema de Pressurização de Escadas; h. Instalação e manutenção do sistema de uso de gases inflamáveis; i. Instalação e manutenção do Sistema de Gás Natural Canalizado; j. Instalação e/ou manutenção do material de acabamento e revestimento quando não for de classe I; k. Instalação e/ou manutenção do revestimento dos elementos estruturais protegidos contra o fogo; l. Instalação e manutenção e/ou inspeção de vasos sob pressão; m. Instalação e/ou manutenção da compartimentação vertical de shaft e de fachada envidraçada ou similar; n. Sistemas de controle de temperatura, de despoeiramento e de explosão para silos; o. Instalação e manutenção de lona de cobertura; p. Instalação e manutenção de arquibancadas e arenas desmontáveis; q. Instalação e manutenção de brinquedos de parques de diversão; r. Instalação e manutenção de palcos; s. Instalação e manutenção de armações de circo. Sugerem ainda a criação de um código específico para cada uma das ARTs mencionadas e que o sistema só gere o documento para os profissionais habilitados, de acordo com o parecer a ser emitido e, também a utilização do modelo de planilha para facilitar o entendimento. Ainda no ano de 2015 essa consulta foi passada para todas as Câmaras Especializadas para informar dentro das diversas modalidades quais profissionais poderiam atuar em cada uma das atividades listadas. Considerando que o plenário do Crea-SP aprovou através da decisão PL/SP nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

90/2016, de 17 de março de 2016 a planilha contendo as manifestações das Câmaras Especializadas do Crea-SP; considerando que o plenário do Crea-SP homologou através da decisão PL/SP nº 976/2018, de 09 de agosto de 2018 a decisão da CEEE/SP nº 0535/2018; considerando que o plenário do Crea-SP complementa através da decisão PL/SP nº 521/2019, de 11 de abril de 2019 a Decisão PL/SP 90/2016; considerando que o plenário do Confea aprovou a decisão PL-0030/2020, de 03 de fevereiro de 2020, que determinou a revogação da Decisão PL/SP nº 90/2016, do Crea-SP e conseqüentemente as decisões PL/SP nº 976/2018 e PL/SP nº 521/2019; considerando que no ano de 2020 foi enviada para a apreciação de todas as Câmaras Especializadas uma nova tabela de títulos profissionais de cada modalidade aptos a se responsabilizarem pelas atividades elencadas pelo Corpo de Bombeiros, com as observações anotadas pelo Confea, e incorporando as decisões plenárias posteriores à Decisão PL/SP nº 90/2016, observando os itens acima e retificando ou ratificando seus entendimentos; considerando a Decisão PL-0030/2020, do Confea, de 03 de fevereiro de 2020, que determinou a revogação da Decisão PL/SP nº 90/2016, do Crea-SP, e a realização de novo estudo, devendo cada câmara analisar a proposta das outras modalidades antes de se levar novamente ao Plenário para posterior resposta ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo; considerando a decisão CEEC/SP nº 749/2020; considerando a decisão CEA/SP nº 89/2020; considerando a decisão CEEST/SP nº 137/2020; considerando a decisão CEEQ/SP nº 85/2020; Considerando a decisão CEAA/SP nº 62/2020; considerando a decisão CAGE/SP nº 6/2021; considerando a decisão CEEMM/SP nº 607/2021; considerando a decisão CEEE/SP nº 467/2021; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho decidiu que a atividade “a. Elaboração do projeto de Segurança Contra Incêndio” é exclusiva do Engenheiro de Segurança do Trabalho, embora ressaltando que quando necessário, em partes específicas do projeto, o Eng. de Segurança do Trabalho recorrerá obrigatoriamente a profissionais de outras modalidades quando não for competente em sua formação de origem, porém outras câmaras especializadas decidiram que essa atividade pode ser exercida também por outros profissionais; considerando que as câmaras especializadas decidiram, conforme tabela em anexo, quais profissionais podem se responsabilizar pelas atividades elencadas pelo Corpo de Bombeiros, e que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica apresentou também tabela com as atribuições respectivas dos títulos profissionais; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica elaborou tabela com os títulos profissionais de outras modalidades, que podem estar conflitantes com o decidido pelas próprias câmaras especializadas, e portanto, não foram consignadas na tabela anexa; considerando que foi excluído o item “h” da tabela, pois ele era igual ao item “c”, “c. Instalação e/ou manutenção dos sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “h. Instalação e manutenção do Sistema de uso de gases inflamáveis”; considerando que outros profissionais, não descritos na tabela anexa, e em caso concreto, também podem se responsabilizar pelas atividades desde



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

que apresentem certidão do Crea indicando a atribuição respectiva, em função do que dispõe a Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, em relação à extensão de atribuições; considerando que os profissionais relacionados na tabela em anexo têm atribuições para as atividades restritas ao campo de atuação da sua modalidade,

VOTO: pela aprovação da tabela de títulos profissionais de cada modalidade aptos a se responsabilizarem pelas atividades elencadas pelo Corpo de Bombeiro. Os profissionais relacionados na tabela têm atribuições para as atividades restritas ao campo de atuação da sua modalidade. Também poderão se responsabilizar pelas atividades consultadas os profissionais que apresentem Certidão do Crea indicando a atribuição respectiva, em função do que dispõe a Resolução nº 1073, de 19 de abril de 2016, em relação à extensão de atribuições. (VIDE TABELA EM ANEXO)

VISTA: MARIA OLIVIA SILVA

Considerandos:

VOTO:

PAUTA Nº: 4

PROCESSO: F-001711/2012

Interessado: Descalnet Provedor Ltda.

Assunto: Requer cancelamento de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Francisco Innocencio Pereira

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de pedido de cancelamento de registro de empresa cujo objeto social é "Prestação de serviços de provedor de acesso as redes de comunicações"; considerando que a interessada solicita anotação de responsabilidade técnica do Técnico em Eletrônica Luis Alberto Colombari e cancelamento do Registro da empresa no CREASP; considerando as atividades desenvolvidas pela interessada e os artigos 46 e 60 da Lei 5.194/66, os artigos 1º, 3º, 10º e 11º da Resolução 336/89; e os artigos 1º da Resolução 473/02 e os incisos I e IV do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 atribuições do profissional indicado,

VOTO: pelo cancelamento do registro da empresa junto ao CREA, sendo que a mesma está registrada no CRT/CFT.

VISTA: RAFAEL HENRIQUE GONÇALVES

Considerandos: que trata o presente processo de requerimento de registro, nesta ocasião em razão da solicitação de cancelamento desse registro neste Conselho,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

protocolado pela interessada em 21/05/2019, em razão de seu registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, tendo como responsável o Técnico em Eletrotécnica Leonel Fernando dos Santos (fls. 128 a 131); considerando que a interessada possui registro ativo neste Conselho desde 18/04/2021, quando possuía anotado como seu responsável técnico, desde 06/03/2018, o Técnico em Eletrotécnica Leonel Fernando dos Santos e com objetivo social: “Prestação de serviços de provedor de acesso às redes de comunicações (nos termos dos artigos 966 e 982 do C/C)” (fls. 127); considerando que, atualmente, encontra-se ainda com registro ativo, porém sem responsável técnico, o qual foi, por ser técnico industrial, baixado em 20/09/2018, em razão da Lei nº 13.639/2018 (criação do Conselho dos Técnicos - fls. 132); considerando que, após a realização de diligência na empresa e obtenção de documentos e informações (fls. 134 a 152), o processo é encaminhado à análise da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE (fls. 153), que conforme Decisão CEEE/SP nº 632/2020, em reunião de 27/11/2020, “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator: 1) Pelo indeferimento à baixa neste Conselho. 2) Pela imediata indicação de Engenheiro Responsável com habilitação no art. 8º da Resolução 218” (fls. 160 a 162); considerando que, notificada da decisão (fls. 165/166), a interessada interpõe recurso ao Plenário (fls. 167 a 169), pelo que alega, dentre outros pontos, que já se encontra devidamente registrada no Conselho Regional dos Técnicos Industriais, bem como que a própria Decisão PL-0827/2012, do Plenário do Confea, orienta quanto ao fato de não haver previsão legal para indeferir solicitação de baixa de registro de qualquer empresa (anexa cópia); considerando que, em 16/02/2021, a Chefia da UGI São Carlos encaminha o processo ao Plenário do CREA-SP para análise e deliberação (fls. 170); considerando a Legislação Pertinente: - Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei”. (...) “Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; d) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere". (...) "Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico"; - Resolução Confea nº 218/1973: "Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...) Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos"; considerando a Lei 5194/66 que preceitua atividade fim como prioritária para os atos de fiscalização das empresas e profissionais; considerando que a Decisão CEEE-SP nº400/2021 emitida em 31/08/2021 sistematiza que os pedidos de cancelamento de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

registro de empresas que executam serviços de SCM - Serviço de Comunicação Multimídia e Provedores de Acesso à Internet necessitam da realização de apuração de atividades da interessada pela Fiscalização para subsidiar a análise por Conselheiro Relator ou Grupo Técnico de Trabalho (GTT); considerando o trabalho do GTT de Empresas e Responsabilidade Técnica da CEEE-SP, relator da Decisão CEEE-SP nº400/2021, que como forma de nortear a fiscalização do CREASP, propôs o Formulário de Fiscalização de Empresas – CEEE-SP de SCM – Serviço de Comunicação Multimídia e Provedores de Acesso à Internet com as seguintes informações a serem levantadas: a) executa instalação com fibra ótica? b) executa serviço via rádio digital? c) executa projeto de fibra ótica subterrânea? d) tem mais de 5.000 assinantes em seu provedor de internet? e) executa compartilhamento de infraestrutura de postes? f) emite ART de projeto e execução para "ocupação de poste"? g) realiza projetos de distribuição de rede de telecomunicações? h) executa análise de viabilidade de compartilhamento de cabos e postes? i) está regulado na ANATEL (regulação das atividades de comunicação)? j) possui contrato de compartilhamento de postes com concessionária? k) emite notas fiscais modelos 21 e 22? (em caso afirmativo, fornecer cópias),

VOTO: 1) Para que seja realizada diligência na interessada para fiscalização de atividades levantando, entre outras de ofício, as respostas ao Formulário de Fiscalização de Empresas – CEEE-SP de SCM – Serviço de Comunicação Multimídia e Provedores de Acesso à Internet (Anexo da Decisão CEEE-SP nº400/2021). 2) Após diligência e obtenção das respostas do referido formulário, para que o processo retorne para nova análise e decisão deste Plenário.

PAUTA Nº: 5

PROCESSO: PR-000194/2021

Interessado: Dirceu Pagotto Stein

Assunto: Anotação em Carteira – revisão de atribuição

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CAGE

Relator: Marcos Aurélio de Araújo
Gomes

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de Registro Profissional instaurado pela Unidade Operacional da Inspeção de Campinas (UOP – Campinas), com solicitação de Anotação de Curso e Revisão das Atribuições pelo interessado Geólogo Dirceu Pagotto Stein; considerando os documentos juntados destaco os seguintes: Requerimento de Profissional, folhas 02 e 03; Cópia do Certificado e Histórico Escolar do curso de Pós-Graduação de Especialização em Geologia de Minas e Técnicas de Lavra a Céu Aberto – modalidade a distância, pela Universidade Federal do Pará



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

(UFPA), folhas 04 e 05; Correio eletrônico do CREA-PA que confirma o cadastro do curso naquela regional, bem como as atribuições do curso, além do interessado não possuir registro ou visto naquela regional, folhas 08 e 09; Correio eletrônico da UFPA que confirma a conclusão do curso pelo interessado, folha 10; Resumo de Profissional referente ao interessado, folha 11; Informação elaborada pela UGI Campinas quanto a regularidade da solicitação para anotação de curso e extensão de atribuições, folha 12; Decisão CAGE nº 47/2021, favorável à anotação de curso e extensão de atribuições profissionais, folha 16; Recurso da Associação Paulista de Engenheiros de Minas (APEMI) contrária a Decisão CAGE nº 47/2021, folhas 20 à 42; Informação elaborado pelo analista de colegiados da GAC-1/SUPCOL, folhas 44 e 45; considerando a Decisão CAGE nº 47/2021, favorável à anotação de curso e extensão de atribuições profissionais; considerando que o profissional possui a formação curricular do curso de especialização com carga horária total de 775 horas e foi promovido pela instituição de ensino em 05/10/2017; considerando que a instituição de ensino e seu curso estão regulares junto ao CREA-PA; considerando o art. 45, inciso II da Resolução CONFEA nº 1007/2003 trata da anotação de curso de pós-graduação; considerando o art. 7º § 1º da Resolução CONFEA nº 1073/2016 estabelece que a concessão de atribuição será em conformidade com a análise das câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino; considerando o art. 7º § 2º da Resolução CONFEA nº 1073/2016 estabelece que a extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional; considerando que as profissões de geólogo e engenheiro de minas pertencem a mesma câmara, a saber Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas (CAGE); considerando que a APEMI chama a atenção para irregularidades que vem ocorrendo na CAGE em flagrante desrespeito com o arcabouço legislativo e normativo. Aponta que a concessão de atribuição para atividades de lavra ao interessado não está incluída na lei que regula a profissão do mesmo; considerando que a Lei Federal 5194/1966 é usualmente aplicada para todas as profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA; considerando o direito do interessado e a regularidade da solicitação para anotação de curso manifestada pela UGI Campinas; considerando que o § único do art. 13 da Resolução CONFEA nº 1007/2003 estabelece que no caso de diplomado em outra jurisdição, o CREA deverá solicitar diligência à regional da localização da instituição de ensino para a obtenção de informações sobre atribuições e restrições; considerando que o art. 7º § 2º da Resolução CONFEA nº 1073/2016 assegura ao interessado pleitear a extensão de atribuição, pois é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional, e que a Geologia e a Engenharia de Minas fazem parte do mesmo grupo (ou categoria) da Engenharia, colaborando com o regramento; considerando que não foram identificados elementos no presente processo que possam sugerir a anulação da Decisão CAGE nº 47/2021,

VOTO: por não aceitar o pedido de nulidade da Decisão CAGE nº 47/2021.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VISTA: HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

Considerandos: análise pormenorizada do presente processo,

VOTO: por concordar com o parecer do Relator, por manter a Decisão da CAGE/SP nº 47/2021.

Item 1.2 – Processo(s) de Ordem “C”

PAUTA Nº: 6

PROCESSO: C-1208/2018 V8

Interessado: Associação dos Engenheiros de Jundiá

Assunto: Termo de Colaboração – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 32/2018 do Crea-SP, realizado em 02/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pela Associação dos Engenheiros de Jundiá, conforme Deliberação COTC/SP nº 204/2021, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 215.889,89, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 211.816,76 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 204.559,46, com valor principal de R\$ 1.315,14 já restituído pela Entidade de Classe e saldo de R\$ 10.015,29 a restituír ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 7

PROCESSO: C-1096/2018 V5

Interessado: Associação dos Arquitetos, Engenheiros, Agrônomos e Agrimensores da Região de Amparo

Assunto: Termo de Colaboração – prestação de contas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 141/2018 do Crea-SP, realizado em 02/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pela Associação dos Arquitetos, Engenheiros, Agrônomos e Agrimensores da Região de Amparo, conforme Deliberação COTC/SP nº 237/2021, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 51.241,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 52.208,21 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 51.920,02, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

PAUTA Nº: 8

PROCESSO: C-1170/2018 V3

Interessado: Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Leme

Assunto: Termo de Colaboração – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 149/2018 do Crea-SP, realizado em 02/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pela Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Leme, conforme Deliberação COTC/SP nº 238/2021, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 14.961,66, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 17.870,12 e valor final atestado pelo Gestor de R\$



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

17.269,91, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

PAUTA Nº: 9

PROCESSO: C-1259/2018 V3

Interessado: Associação Regional dos Engenheiros, Arquitetos e Técnicos de Taquarituba

Assunto: Termo de Colaboração – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 129/2018 do Crea-SP, realizado em 02/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pela Associação Regional dos Engenheiros, Arquitetos e Técnicos de Taquarituba, conforme Deliberação COTC/SP nº 239/2021, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 30.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 26.143,06 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 25.888,06, com saldo de R\$ 4.111,94 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 10

PROCESSO: C-1161/2017 V5

Interessado: Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Fernandópolis

Assunto: Termo de Colaboração – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 243/2017 do Crea-SP, realizado em 02/01/2018 a 31/12/2018, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Fernandópolis, conforme Deliberação COTC/SP nº 240/2021, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 87.120,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 90.814,24 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 81.209,33, com saldo de R\$ 5.910,67 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 11

PROCESSO: C-1052/2018 V4

Interessado: Associação dos Engenheiros e Agrônomos da Estância Turística de Pereira Barreto e Região

Assunto: Termo de Colaboração – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 10/2018 do Crea-SP, realizado em 02/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Agrônomos da Estância Turística de Pereira Barreto e Região, conforme Deliberação COTC/SP nº 241/2021, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 43.240,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 43.680,29 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 42.648,25, com valor principal de R\$ 59,71 já restituído pela Entidade de Classe e saldo de R\$ 532,04 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 12



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PROCESSO: C-1102/2018 V4

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São João da Boa Vista

Assunto: Termo de Colaboração – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 147/2018 do Crea-SP, realizado em 02/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São João da Boa Vista, conforme Deliberação COTC/SP nº 242/2021, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 53.438,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 55.374,42 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 53.610,58, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

PAUTA Nº: 13

PROCESSO: C-1115/2018 V3

Interessado: Associação Regional dos Engenheiros de Ilha Solteira e Adjacências

Assunto: Termo de Colaboração – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 008/2018 do Crea-SP, realizado em 02/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pela Associação Regional dos Engenheiros de Ilha Solteira e Adjacências, conforme Deliberação COTC/SP nº 243/2021, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 36.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 32.804,70 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 32.729,70, com saldo de R\$ 3.270,30 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 14

PROCESSO: C-1159/2018 V3

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região Administrativa de Presidente Venceslau

Assunto: Termo de Colaboração – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 14/2018 do Crea-SP, realizado em 02/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região Administrativa de Presidente Venceslau, conforme Deliberação COTC/SP nº 244/2021, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 42.912,50, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 40.556,51 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 40.556,51, com valor principal de R\$ 815,17 já restituído pela Entidade de Classe e saldo de R\$ 1.540,82 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 15

PROCESSO: C-1134/2018 V3

Interessado: Associação de Engenheiros e Arquitetos de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Paulínia

Assunto: Termo de Colaboração – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 26/2018 do Crea-SP, realizado em 02/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de Paulínia, conforme Deliberação COTC/SP nº 245/2021, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 36.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 29.966,03 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 29.966,03, com valor principal de R\$ 5.601,91 já restituído pela Entidade de Classe e saldo de R\$ 432,06 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 16

PROCESSO: C-1176/2018 V4

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Birigui

Assunto: Termo de Colaboração – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 007/2018 do Crea-SP, realizado em 02/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de Birigui, conforme Deliberação COTC/SP nº 246/2021, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 89.600,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 79.442,06 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 77.381,51, com valor principal de R\$ 10.157,94 já restituído pela Entidade de Classe e saldo de R\$ 2.060,55 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 17

PROCESSO: C-1156/2018 V4

Interessado: Sindicato dos Geólogos no Estado de São Paulo - SIGESP

Assunto: Termo de Colaboração – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 68/2018 do Crea-SP, realizado em 02/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pelo Sindicato dos Geólogos no Estado de São Paulo - SIGESP, conforme Deliberação COTC/SP nº 247/2021, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 60.471,30, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 56.871,32 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 56.871,32, com valor principal de R\$ 3.599,98 já restituído pela Entidade de Classe e saldo de R\$ 0,00 a restituir ao CREA-SP.

PAUTA Nº: 18

PROCESSO: C-1199/2018 V4

Interessado: Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Valinhos

Assunto: Termo de Colaboração – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 27/2018 do Crea-SP, realizado em 02/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pela Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Valinhos, conforme Deliberação COTC/SP nº 248/2021, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 54.140,63, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 54.313,32 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 52.555,28, com saldo de R\$ 1.585,35 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 19

PROCESSO: C-1227/2018 V3

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Lençóis Paulista

Assunto: Termo de Colaboração – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 103/2018 do Crea-SP, realizado em 02/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Lençóis Paulista, conforme Deliberação COTC/SP nº 249/2021, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 28.290,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 12.968,91 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 12.968,91, com valor principal de R\$ 4.441,02 já restituído



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

pela Entidade de Classe e saldo de R\$ 10.880,07 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 20

PROCESSO: C-1065/2019

Interessado: Associação dos Engenheiros, Técnicos e Agrônomos de Mirassol

Assunto: Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Palestra NR 35”, realizado em 17 de setembro de 2020, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 145/2020 do Crea-SP, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Técnicos e Agrônomos de Mirassol, conforme Deliberação COTC/SP nº 235/2021, referente ao valor aprovado de R\$ 9.616,00 e valor repassado de R\$ 7.692,80, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 3.702,40 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 3.702,40, com saldo de R\$ 3.990,40 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 21

PROCESSO: C-693/2019 V3

Interessado: Associação Bandeirante dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos

Assunto: Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Curso de Prevenção e Combate a Incêndio e Mata”, realizado em 05 e 13 de dezembro de 2020, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Fomento nº 189/2020 do Crea-SP, apresentada pela Associação Bandeirante dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos, conforme Deliberação COTC/SP nº 236/2021, referente ao valor aprovado de R\$ 13.720,00 e valor repassado de R\$ 10.976,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 13.720,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 13.720,00, com saldo de R\$ 2.744,00 a repassar à Entidade de Classe.

PAUTA Nº: 22

PROCESSO: C-868/2019 V4

Interessado: Associação Barretense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Assunto: Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Ciclo de Palestras Engenharia para a Vida”, realizado em 28 e 29 de novembro de 2019, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Fomento nº 49/2019 do Crea-SP, apresentada pela Associação Barretense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conforme Deliberação COTC/SP nº 250/2021, referente ao valor aprovado de R\$ 99.004,30 e valor repassado de R\$ 79.203,44, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 90.397,48 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 79.487,64, com saldo de R\$ 284,20 a repassar à Entidade de Classe.

PAUTA Nº: 23

PROCESSO: C-970/2019 V2

Interessado: Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Ribeirão Preto

Assunto: Termo de Fomento – prestação de contas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “12ª Semana da Engenharia - Ciclo de Palestras”, realizado em 21 a 23 de outubro de 2019, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Fomento nº 22/2019 do Crea-SP, apresentada pela Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Ribeirão Preto, conforme Deliberação COTC/SP nº 251/2021, referente ao valor aprovado de R\$ 36.649,50 e valor repassado de R\$ 29.319,60, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 27.225,42 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 26.168,94, com saldo de R\$ 3.150,66 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 24

PROCESSO: C-974/2019 V2

Interessado: Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Ribeirão Preto

Assunto: Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “1º Fórum do Meio Ambiente AEAARP-Setor Sucro Energético e os Desafios do Planeta”, realizado em 18 de outubro de 2019, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Fomento nº 17/2019 do Crea-SP, apresentada pela Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Ribeirão Preto, conforme Deliberação COTC/SP nº 252/2021, referente ao valor aprovado de R\$ 28.174,50 e valor repassado de R\$ 22.539,60, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

19.000,90 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 17.600,90, com saldo de R\$ 4.938,70 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 25

PROCESSO: C-763/2019 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Sorocaba

Assunto: Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Transporte do Futuro - Uma Visão da Base de Conhecimentos Local”, realizado em 23 e 24 de setembro de 2020, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Fomento nº 152/2020 do Crea-SP, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Sorocaba, conforme Deliberação COTC/SP nº 253/2021, referente ao valor aprovado de R\$ 38.114,40 e valor repassado de R\$ 30.491,52, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 38.652,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 37.550,00, com saldo de R\$ 7.058,48 a repassar à Entidade de Classe.

PAUTA Nº: 26

PROCESSO: C-1079/2019 V2

Interessado: Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Salto

Assunto: Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Palestra Steel Framing”, realizado em 19 de fevereiro de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

2020, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 12/2020 do Crea-SP, apresentada pela Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Salto, conforme Deliberação COTC/SP nº 254/2021, referente ao valor aprovado de R\$ 36.450,00 e valor repassado de R\$ 29.160,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 32.649,74 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 26.676,46, com saldo de R\$ 2.483,54 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 27

PROCESSO: C-1372/2019

Interessado: Crea-SP

Assunto: Criação do Comitê Multidisciplinar de Arborização Urbana

CAPUT: REGIMENTO - art. 9º - inciso XII

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Mamede Abou Dehn Júnior

CONSIDERANDOS: que o processo em referência trata da criação do Comitê Multidisciplinar de Arborização Urbana, inicialmente instituído no exercício de 2019, conforme Decisões D/SP nº 172/2019 e PL/SP nº 1877/2019, fls. 05 e 06/7 respectivamente, com continuidade dos trabalhos em 2020, de acordo com Decisão PL/SP nº 230/2020, fls. 138/139; considerando que as Decisões D/SP nº 044/2021 e PL/SP nº 138/2021, fls. 246 e 247/248 respectivamente, aprovaram o Relatório Conclusivo do referido Comitê, referente ao exercício 2020; considerando especialmente o subitem “c” do item “2” das Decisões citadas, quanto à continuidade dos trabalhos ser analisada pela Secretaria Executiva; considerando que o Crea-SP vem desenvolvendo os seus trabalhos de forma eficiente mediante colaboração de comitês multidisciplinares; considerando a sugestão da Secretaria Executiva, Despacho SECEX - 0251/2021, com a concordância da Presidência, fl. 270, quanto a recomposição do Comitê, objeto deste processo, com a seguinte composição: Eng. Civ. Joni Matos Incheглу (Diretoria); Eng. Agr. Marcelo Akira Suzuki (Diretoria); Eng. Ftal. Evandra Bussolo Barbin (Representante do Plenário); Eng. Agr. Ana Meire Coelho Figueiredo (AEASP); Eng. Agr. José Walter Figueiredo Silva (SIMA); Eng. Agr. Marcelo Cocco Urtado (Soc. Bras. de Arborização Urbana); e 3 (três) membros representantes do Colégio de Entidades Regionais (CDER) a serem indicados pelo Sr. Presidente; considerando a autorização da Presidência para que o Diretor de Relações Institucionais acompanhe e gereencie, junto dos apoios administrativos, as atividades de todos os comitês multidisciplinares no exercício 2021 deste Conselho;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

considerando a sugestão de prazo para os trabalhos do Comitê, inicialmente, de até 6 (seis) meses, com reuniões mensais e sucessivas, e ainda, aprovação prévia para realização da primeira reunião, a critério da Superintendência dos Colegiados, para escolha da coordenação entre os membros e elaboração do plano de trabalho; considerando a Decisão D/SP nº 089/2019 que “Aprova que o Sr. Presidente institua novos Comitês”; considerando que, apesar dos Comitês não serem previstos e normatizados pelo Regimento do Crea-SP, porém, apresentam correlação com os Grupos de Trabalho;

VOTO: 1) aprovar a instituição do Comitê Multidisciplinar de Arborização Urbana no exercício 2021, composto por: Eng. Civ. Joni Matos Incheглу e Eng. Agr. Marcelo Akira Suzuki (Diretoria), Eng. Ftal. Evandra Bussolo Barbin (Representante do Plenário), Eng. Agr. Ana Meire Coelho Figueiredo (AEASP), Eng. Agr. José Walter Figueiredo Silva (SIMA), Eng. Agr. Marcelo Cocco Urtado (Soc. Bras. de Arborização Urbana) e 3 (três) membros representantes do Colégio de Entidades Regionais (CDER) a serem indicados pelo Sr. Presidente, com o prazo para os trabalhos, inicialmente, de até 6 (seis) meses, com reuniões mensais e sucessivas; 2) Aprovar previamente a realização da primeira reunião, a critério da Superintendência dos Colegiados, para escolha da coordenação entre os membros e elaboração do plano de trabalho.

PAUTA Nº: 28

PROCESSO: C-000640/2021

Interessado: Faculdades Integradas Stella Maris de Andradina

Assunto: Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 7º

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEA

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata da solicitação de registro para fins de representação no Plenário do Crea-SP da instituição de ensino denominada Faculdades Integradas Stella Maris de Andradina, conforme documentos apresentados de fls. 02 a 129, de acordo com o disposto na Resolução nº 1.070, de 15 de dezembro de 2015, do Confea; considerando que, após análise preliminar da documentação requerida no artigo 15 da Resolução nº 1.070/15, do Confea, verificou-se que a instituição de ensino apresentou os documentos necessários para obtenção de registro no Crea-SP; considerando o artigo 3º da Resolução nº 1.070/2015, do Confea, que estabelece: “Para efeito desta Resolução, considera-se instituição de ensino aquela, pública ou privada, cuja organização acadêmica seja regulamentada pelo sistema de ensino e que ofereça cursos nas áreas de formação profissional abrangidas pelo Sistema Confea/Crea”; considerando o artigo 6º da Resolução nº 1070/2015, do Confea, que estabelece: “O requerimento de registro da instituição de ensino será



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

apreciado pelas câmaras especializadas das modalidades e das categorias profissionais dos respectivos cursos”; considerando que o processo foi apreciado pela Câmara Especializada da categoria profissional do curso oferecido pela instituição de ensino (Agronomia) e considerando que a CEA se manifestou pelo deferimento do registro, conforme Decisão CEA/SP nº 262/2021,

VOTO: aprovar o registro das Faculdades Integradas Stella Maris de Andradina, para fins de representação no Plenário.

PAUTA Nº: 29

PROCESSO: C-351/2021

Interessado: Crea-SP

Assunto: Cobrança 2022 - Anuidades, ART, Taxas e Emolumentos devidos ao Crea-SP por Pessoas Físicas e Jurídicas a vigorar a partir de 01/01/2022

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 27 - alínea "p"

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Joni Matos Incheглу

CONSIDERANDOS: que o processo em referência trata da Cobrança 2022 - Anuidades, ART, Taxas e Emolumentos devidos ao Crea-SP por Pessoas Físicas e Jurídicas a vigorar a partir de 01/01/2022, sendo encaminhado para apreciação da Diretoria a minuta de Ato Administrativo dispendo sobre os valores de Anuidades de Pessoas Físicas e Jurídicas, de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, de Serviços e de Multas no exercício de 2022, fls. 40/50; considerando as informações da Unidade de Finanças e Custos, fl. 50, quanto as alterações com base nos normativos vigentes, e o estabelecimento de critérios relacionados a cobrança como: a) Exclusão do item referente a proporcionalidade para Pessoa Jurídica, quando do requerimento de interrupção do registro no Conselho, observando que o assunto foi tratado diretamente com o Secretário Executivo, b) Inclusões do parcelamento de multas em até 12 (doze) vezes, considerando que a Resolução nº 479, de 24/09/2003, foi revogada pela Resolução nº 1118 de 26/09/2019, sendo o item suprimido, e, c) Parcelamento de anuidades de novos profissionais e empresas, além dos casos de reativações dos registros, em até 6 (seis) parcelas iguais e sucessivas do valor proporcional apurado, desde que a última parcela não ultrapasse a competência de dezembro do ano correspondente; considerando o inciso I do artigo 9º: “Art. 9º Compete privativamente ao Plenário: I – cumprir e fazer cumprir a legislação federal, as resoluções, as decisões normativas e as decisões plenárias baixadas pelo Confea, os atos normativos e os atos administrativos baixados pelo Crea”; considerando o inciso IV artigo 101 do Regimento do Crea-SP: “Art. 101. Compete à Diretoria: IV – propor diretrizes administrativas e supervisionar a gestão dos recursos materiais, humanos e financeiros do Crea”,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VOTO: 1) Aprovar a minuta do Ato Administrativo que Dispõe sobre os valores de Anuidades de Pessoas Físicas e Jurídicas, de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, de Serviços e de Multas no exercício de 2022, com destaque aos principais critérios relacionados a cobrança sendo: ... “Art. 6º Os valores referentes as anuidades de pessoas físicas e jurídicas sejam em valor total ou do valor proporcional, em razão do mês de registro, não pagas em cota única poderão ser parceladas em até 6 (seis) vezes, da seguinte forma: (NR) I – parcelamento do valor integral da anuidade do exercício vigente em até 6 (seis) parcelas iguais e sucessivas, para parcelamentos realizados até 31 de março de 2022; II – parcelamento do valor integral da anuidade do exercício vigente em até 6 (seis) parcelas iguais e sucessivas, acrescido de 20% (vinte por cento) sobre a integralidade do valor, a título de mora, para parcelamentos realizados a partir de 1º de abril de 2022; III – parcelamento das anuidades de novos profissionais e empresas, além dos casos de reativações dos registros, em até 6 (seis) parcelas iguais e sucessivas do valor proporcional apurado, desde que a última parcela não ultrapasse a competência de dezembro do ano correspondente; IV – os débitos de anuidade anteriores ao exercício vigente poderão ser parcelados a partir de 1º de janeiro de 2022; V – a partir de 1º de janeiro de 2022, a anuidade do exercício atual poderá compor o parcelamento de débitos, porém implicará na perda do direito aos descontos previstos nos art. 7º e art. 12 deste ato administrativo, ou seja, o parcelamento incidirá sobre o valor integral do débito; ou VI – a anuidade do exercício corrente poderá ser recolhida com desconto em janeiro ou fevereiro desde que o débito anterior seja parcelado e efetivado o pagamento da primeira parcela. ... Art. 7º As anuidades dos profissionais de nível superior e nível médio, para o Exercício de 2022, consoante ao Anexo da Decisão PL-1513, de 2021, serão mantidos os mesmos valores praticados em 2021... I – em cota única, com 10% (dez por cento) de desconto sobre o valor integral definido para o exercício, com vencimento em 31 de janeiro de 2022, ... II – em cota única, com 5% (cinco por cento) de desconto sobre o valor integral definido para o exercício, com vencimento em 28 de fevereiro de 2022, ... III – em cota única no valor integral definido para o exercício, com vencimento em 31 de março de 2022; Art. 8º Conceder os seguintes descontos sobre o valor base/integral da anuidade na data da concessão: I – 90% (noventa por cento), na primeira anuidade do recém-formado em curso das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, desde que solicitado até cento e oitenta dias após a data de conclusão do curso, concedido automaticamente pelo sistema; II – 90% (noventa por cento), ao profissional do sexo masculino a partir de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou 35 (trinta e cinco) anos de registro no Sistema Confea/Crea e a profissional do sexo feminino a partir de 60 (sessenta) anos de idade ou 30 (trinta) anos de registro... III – 90% (noventa por cento), ao profissional (em dia com as anuidades de exercícios anteriores ao que está solicitando) que comprovar ser portador de doença grave, que resulte em incapacitação para o exercício profissional, ... § 2º Não haverá acúmulo de descontos. Art. 9º A anuidade de pessoa física referente ao exercício em que a interrupção do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

registro for requerida corresponderá a tantos duodécimos quantos forem os meses ou fração, calculados de 1º de janeiro até o mês de formulação da efetiva baixa. ... Art. 12. As anuidades de pessoas jurídicas, para o Exercício de 2022, consoante ao Anexo da Decisão PL-1513, de 2021, serão mantidos os mesmos valores praticados em 2021... I – em cota única, com 10% (dez por cento) de desconto sobre o valor integral definido para o exercício, com vencimento em 31 de janeiro de 2022; II – em cota única, com 5% (cinco por cento) de desconto sobre o valor integral definido para o exercício, com vencimento em 28 de fevereiro de 2022; ou III – em cota única no valor integral definido para o exercício, com vencimento em 31 e março de 2022. ... Art. 19. Os valores do registro de ART de obra ou serviço, para o Exercício de 2022, consoante ao Anexo da Decisão PL-1514, de 2021, serão mantidos os mesmos valores praticados em 2021, ... Art. 25. Os valores de serviços, para o Exercício de 2022, consoante ao Anexo da Decisão PL-1513, de 2021, serão mantidos os mesmos valores praticados em 2021... Art. 30. Os débitos referentes a autos de infração poderão ser divididos em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, ...”.

Item 1.3 – Processo(s) de Ordem “E”

PAUTA Nº: 30

PROCESSO: E-000086/2017 V2

Interessado: XXXXXXXXXX

Assunto: Apuração de Falta Ética Disciplinar

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "d" - RES 1.004/03 - anexo art. 37

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Rui Adriano Alves

CONSIDERANDOS: que trata-se de processo (original) instaurado em 04/09/2017, em nome do interessado, decorrente da transformação do processo SF-000507/2015, iniciado em 13/04/2015, em razão de denúncia feita pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, face a conduta do Engenheiro Civil XXXXX XXXXX, no exercício de perito oficial em ação de desapropriação promovida pelo DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A, na construção do Rodoanel, Trecho Sul; considerando que a transformação se deu em razão da Decisão CEEC/SP nº 1425/2017 (fls. 123 a 126) do processo SF-000507/2015, pelo qual a Câmara Especializada de Engenharia Civil, reunida em 26/07/2017, “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 120 a 122, Pela abertura de processo Ético Disciplinar contra ao Engenheiro Civil XXXXX XXXXX, para apuração de denúncia, embasado no Artigo 2º e 8º da Resolução 1004/2003 e Resolução Confea nº 1.002, de 26 de novembro de 2002 do CONFEA, nos artigos 8º, 9º e 13º.”; considerando que realizada notificação do denunciante e do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

interessado (fls. 126 e 127), o processo é transformado no presente (E-000086/2017) e encaminhado para apreciação e julgamento da Comissão de Ética Profissional (fls. 128); considerando que o processo, assim, tramitou pela Comissão de Ética Profissional, conforme documentos juntados às fls. 129 a 186-verso, incluindo a Deliberação CPEP/SP nº 059/2018, da reunião de 04/09/2018, no sentido de “Aprovar o relatório do Cons. Dalton Edson Messa de fls. 152 a 157, por unanimidade, que concluiu ter ficado evidenciado a infringência ao Código de Ética Profissional adotado pela Resolução 1002/02 do CONFEA, em seu artigo 8º, inciso III e seu artigo 9º, inciso III, alínea D e penalidade aplicável conforme o art. 72 da Lei nº 5.194/66, restituindo-se o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para prosseguimento em seu âmbito. ”; considerando que retorna o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 12/12/2018, conforme Decisão CEEC/SP nº 2344/2018, “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator da CEEC de fls. 195, que acata o parecer da cpep de fls. 152 a 157 e deliberação da CPEP de fls. 185 a 186 pela aplicação de ADVERTÊNCIA RESERVADA AO Eng. Civ. XXXXX XXXXX, nos termos dos arts. 71, Alínea “a” e encaminhamos o presente processo para deliberação desta CEEC.” (fls. 196 a 199); considerando que notificados da decisão (fls. 200 e 201), é apresentada defesa pelo profissional, conforme fls. 203/204 e, seguindo os trâmites previstos na Resolução nº 1004/2003, do Confea, novamente retorna o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil que, apreciando a manifestação do interessado, em reunião de 16/12/2020, conforme Decisão CEEC/SP nº 1315/2020, “DECIDIU: Pela manutenção da aplicação da pena de “ADVERTÊNCIA RESERVADA” ao Eng. Civil XXXXX XXXXX, conforme a Lei 5.194/66 – Art. 71, Alínea “a”.” (fls. 211/212); considerando que notificados da decisão (fls. 213/214), denunciante e profissional, este último interpõe recurso ao Plenário do Crea-SP, conforme fls. 216 a 304, onde reitera seus argumentos e informa está recorrendo à segunda instância do Tribunal de Justiça de São Paulo; considerando que cabe destacar que anteriormente à deliberação da Comissão de Ética, às fls. 185 a 186-verso, foi juntada cópia da sentença prolatada nos autos do processo contra o interessado, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 161 a 183), em que o profissional foi condenado às penas de 07 (sete) anos e 09 (nove) meses de reclusão em regime inicial semiaberto;

VOTO: Pela manutenção da aplicação da pena de “ADVERTÊNCIA RESERVADA” ao Eng. Civil XXXXX XXXXX, conforme a Lei 5.194/66 – Art. 71, Alínea “a”, de acordo com a recomendação da Comissão de Ética do CREA-SP e a decisão da CEEC.

Item 1.4 – Processo(s) de Ordem “F”

PAUTA Nº: 31



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PROCESSO: F-003995/2013

Interessado: Alex de Oliveira Peixoto
Instalação ME

Assunto: Requer cancelamento de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEE

Relator: Hideraldo Rodrigues Gomes

CONSIDERANDOS: o interessado ALEX DE OLIVEIRA PEIXOTO INSTALAÇÕES ME, com registro neste egrégio conselho desde 14.11.1973, tendo como responsável técnico o Técnico em eletrotécnica o Tec. Alex de Oliveira Peixoto; considerando que em conformidade com o seu registro na JUCESP e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, CNAE 43.21.5.00 – Instalação e Manutenção elétrica; considerando que em 12 de Abril de 2019, em virtude da criação do Conselho Federal de Técnicos, o interessado entrou com pedido de cancelamento de seu registro no CREA-SP, por ter-se registrado no CFT; considerando que o Processo teve seu encaminhamento à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, tendo como Decisão o Indeferimento do pedido e com a devida notificação para que o mesmo indicasse profissional legalmente habilitado; considerando a apresentação de recurso ao Plenário e em análise a toda documentação juntada no processo, verifica-se que a empresa em seu objeto social, “Prestação de serviços de instalação e manutenção elétrica baixa, média e alta tensão em ambientes residenciais, comerciais, prediais e industriais; manutenção de redes de distribuição elétrica de baixa, média e alta tensão; montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, instalação e manutenção de sistemas de centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; comércio varejista de material elétrico”; considerando a lei 5524 de 1968 que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, em seu Art.º 1º e 2º: Art 1º É livre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, observadas as condições de capacidade estabelecidas nesta Lei. Art 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional; considerando o Decreto 90.922 de 1985, que Regulamenta a Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau, em seu Artigo 3.º: Art. 3º Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau observado o disposto nos art.ºs. 4º e 5º, poderão: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VOTO: 1) pelo indeferimento do recurso a este Plenário, em razão da legislação supra mencionada, tendo em vista que o profissional de nível médio não tem atribuição para responsabilizar-se aos serviços declarados em seu contrato social, mesmo tendo se registrado no CFT; portanto deverá dar prosseguimento a Notificação / ofício de n.º 70/2021 de folhas 58. 2) Informando a UGI de Registro desta decisão, bem como encaminhar a CEEMM, para que a mesma analise quanto a necessidade de a empresa ter responsável técnico habilitado pela instalação e manutenção de sistemas de centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

PAUTA Nº: 32

PROCESSO: F-000040/2007 V2

Interessado: Leandro Abílio ME

Assunto: Requer cancelamento de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEMM

Relator: José Armando Bornello

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de requerimento de registro, nesta ocasião tramitando em razão da solicitação de cancelamento desse registro neste conselho, protocolado pela interessada em 10/04/2019, tendo em vista seu registro no Conselho Federal dos Técnicos – CFT, conforme documentos que apresenta, iniciado em 13/03/2019, tendo como responsável o Técnico em Mecânica Leandro Abílio (folhas 16 a 19); considerando que a interessada encontra-se com registro ativo neste Conselho desde 03/01/2007, “exclusivamente para as atividades de comércio varejista e manutenção de equipamentos laboratoriais na área mecânica”, sem responsável técnico, cuja anotação foi baixada em 20/09/2018, em razão da criação do Conselho Federal dos Técnicos industriais - Lei nº 13.639/2018, e com objetivo social cadastrado: “Comércio varejista e manutenção de equipamentos laboratoriais.” (folha 20); considerando que encaminhado o processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, esta solicita diligências da fiscalização, tendo sido obtida mídia com a informação de que conteria as notas fiscais emitidas, e demais documentos, juntados às folhas 29 e 31 a 34; considerando que retorna o processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, conforme Decisão CEEMM/SP nº 616/2021, em reunião de 22/07/2021, “decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 44 a 48, 1. Por indeferir o pedido de cancelamento do registro do interessado neste Conselho. 2. Requerer o registro de profissional com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

atribuições compatíveis com os serviços prestados pelo interessado.” (folhas 49 a 51); considerando que notificada da decisão (folha 52), a interessada interpõe recurso ao Plenário (folhas 57 a 65), pelo qual alega, dentre outros pontos, que como descrito no relatório de fiscalização, a fabricação de lâminas de vidro e manutenção de microscópios já constava como atividade principal da empresa desde o início de seu registro no CREA, inclusive com o mesmo responsável técnico e nunca foi necessário um engenheiro ou outro profissional de nível superior, sendo que a empresa não sofreu nenhuma alteração até o momento. Que com a criação do CRT e migração dos técnicos de CREA, se fez necessário o registro da empresa naquele Conselho. Junta cópia dos documentos de registro da empresa e do profissional (sócio) no CRT, de ofício do CRT esclarecendo os fatos ao CREA e de Atestado fornecido pela empresa Olympus Optical do Brasil Ltda., no sentido de que a interessada é, no momento, a única prestadora de serviços de assistência técnica autorizada de seus produtos da área de microscopia em todo o território nacional; considerando que cabe destacar, da cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica em nome da interessada, seu Objetivo Social, diferente do que constava no registro do CREA: “Comércio varejista de peças e equipamentos de laboratórios, fabricação de artigos de vidro, fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos e aparelhos de uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratório, Comércio atacadista de instrumento e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar. Manutenção e reparação de equipamentos de laboratórios, cirúrgico e hospitalar, Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e matérias odonto-médico-hospitalares e Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática.”; considerando que às folhas 69/70 consta a informação e o encaminhamento do processo ao Plenário de CREA-SP para análise; considerando a LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 (...) Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais: b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas. (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. § 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei. § 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. (...); considerando a LEI Nº 5.524, DE 05 NOV 1968: Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio. Art. 1º - É livre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, observadas as condições de capacidade estabelecidas nesta Lei. Art. 2º - A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional; considerando o DECRETO Nº 90.922, DE 6 FEV 1985: Regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau." (...) Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos artigos 4º e 5º, poderão: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional; considerando a LEI Nº 6.839, DE 30 OUT 1980: Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões. (...) Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (...); considerando a RESOLUÇÃO Nº 336, DE 27 OUT 1989 - REVOGADA pela Resolução 1.121, de 13 de dezembro de 2019: Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no uso da atribuição que lhe confere a letra "f" do artigo 27, combinado com o estabelecido no § 3º do artigo 59 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966; considerando que, face ao disposto nos artigos 59 e 60 da citada Lei, a pessoa jurídica que se organize para prestar ou executar serviços ou obras de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, ou que mantenha seção ligada ao exercício de uma dessas profissões, está sujeita à fiscalização profissional pelos Conselhos Regionais; considerando o disposto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496/77; considerando o disposto na Lei nº 6.839/80; considerando que as Leis nº 4.076/62, 6.664/79 e 6.835/80 incluíram Geólogos, Geógrafos e Meteorologistas no âmbito da fiscalização do Sistema CONFEA/CREAs, respectivamente; considerando que cabe aos Conselhos Regionais, na forma do disposto nas letras "h" e "o" do artigo 34 da Lei nº 5.194/66, de 24 DEZ 1966, processar, organizar, disciplinar e manter atualizado o registro de pessoas jurídicas, em suas jurisdições; considerando o decidido pelos acórdãos do Supremo Tribunal Federal, proferidos nos Recursos Extraordinários nº 105.052, 107.751 e 108.864, bem como nos Embargos opostos no Recurso Extraordinário nº 107.751, RESOLVE: Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; (...); considerando a RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004: Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. (...) Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. (...) Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR) § 1º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas. § 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade. Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração. Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; (...) Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação. Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior. Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso. (...) Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. (...) Art. 17. Após o relato do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. § 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. § 2º A falta de manifestação do autuado no prazo estabelecido no parágrafo anterior não obstruirá o prosseguimento do processo. (...) Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei. (...); considerando as legislações destacadas no processo e a farta documentação, bem como o detalhado relatório de fiscalização de empresa solicitado pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica e adicionado de forma robusta à documentação, bem como o fato de que a documentação apresentada pela empresa no formato de mídia não apresenta nenhum conteúdo,

VOTO: que o pedido de cancelamento feito pelo interessado deve ser indeferido.

PAUTA Nº: 33

PROCESSO: F-012041/1996 V2

Interessado: Ronaldo Hercílio de Azevedo Mattos ME

Assunto: Requer cancelamento de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEE

Relator: José Marcos Nogueira

CONSIDERANDOS: que trata o presente Processo de Requerimento de Registro, nesta ocasião tramitando em razão da solicitação de Cancelamento desse Registro neste Conselho. Protocolado pelo interessado em 28/06/2019 em razão da migração do Registro de seu responsável Técnico e Sócio Técnico em Eletrônica RONALDO HERCILIO DE AZEVEDO MATTOS no Conselho Federal dos Técnicos Industriais CFT (fls.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

42 à 121); considerando que a interessada encontra-se com Registro ativo neste Conselho desde 28/01/1997 e sem responsável Técnico desde 20/09/2018, baixado em razão da Lei nº 13.639/2018 Conselhos dos Técnicos Industriais; considerando que foi analisada pela CEEE/SP em reunião do dia 23/10/2020 nº 492/2020, decidiu pelo Indeferimento do Cancelamento do Registro –fls.132 à 134; considerando que cabe destacar que até 18/12/2020 não foi detectado o Registro da Empresa no Conselho Regional dos Técnicos Industriais; considerando que notificada da decisão (fls.143) a interessada interpõe recurso ao Plenário (fls. 145 à 159), pelo qual reitera o pedido de Cancelamento do seu Registro nesta CREA, uma vez que se encontra registrada e ativa em outro Conselho; considerando que apresenta cópia de certidão de Registro e quitação de pessoa Jurídica emitida em 30/06/2021 pelo CRT/SP, onde consta seu Registro naquele Conselho em 25/06/2021, tendo como Responsável Técnico seu Sócio, Técnico em Eletrônica RONALDO HERCILIO DE AZEVEDO MATTOS; considerando recurso ao Plenário do CREA sob nº 66640/2021 de solicitação de Cancelamento de Registro em face ao Registro no Conselho Regional dos Técnicos bem como documentos apresentados inclusive notas fiscais dos últimos 12(doze) meses-fls. 145 à 148; considerando pesquisa realizadas no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais a interessada está com seu Registro ativo fls.159; considerando Legislação pertinente Lei nº 13.639 de 2018;

VOTO: Pelo cancelamento do Registro desta Empresa neste Conselho - processo F-012041/1996 V2.

PAUTA Nº: 34

PROCESSO: F-003349/2008 V2

Interessado: Comaquil indústria de Máquinas Industriais Ltda. ME

Assunto: Requer cancelamento de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEMM

Relator: Alessandro Ferreira Alves

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de Requerimento de Registro, nesta ocasião tramitando em razão da NOTIFICAÇÃO - Ofício nº 15408/2019 datado em 29/10/2019, o qual compreende: o destaque para Lei nº13.639/18 e para o fato de que foi procedido em 20/12/2018 o cancelamento da Anotação do Técnico em Mecânica MARIO PEREZ FILHO, uma vez que a partir daquela data o vínculo jurídico com os profissionais abrangidos pelo CFT foi encerrado neste Conselho. 2- A notificação da empresa para que proceda à indicação de profissional legalmente habilitado na área de Engenharia Mecânica para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social, conforme determina a legislação vigente (fls. 58), AR recebida em 31/10/2019 (fls. 59); considerando a Solicitação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Cancelamento desse Registro neste Conselho, protocolado pelo Interessado Comaquil Indústria de Máquinas Industriais EIRELI em 06/12/2019, em virtude do registro da mesma no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (fls.60/61), Notas Fiscais emitidas nos últimos 12 meses, notando-se falta de algumas conforme nº em sequência da DANFE (fls. 63/125) e Certidão de Registro junto ao CFT, uma vez que possui um Técnico em Mecânica como seu Responsável Técnico (fls. 62); considerando que o Interessado Comaquil Indústria de Máquinas Industriais - EIRELI encontra-se com Registro Ativo neste CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP desde 21/10/2008 (fls. 131), sem Anotação de Responsável Técnico e com Objetivo Social cadastrado: "Fabricação de Máquinas e Equipamentos para uso Industrial Específico não Especificados Anteriormente, Peças e Acessórios, Manutenção e Reparação de Máquinas e Equipamentos para Agricultura e Pecuária" (fls. 126/127); considerando que o Interessado Comaquil Indústria de Máquinas Industriais - EIRELI inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, tem como Código e Descrição da Atividade Econômica Principal: 28.69-1-00 - Fabricação de Máquinas e Equipamentos para uso Industrial Específico não Especificados Anteriormente, Peças e Acessórios e tem como Código e Descrição das Atividades Econômicas Secundárias: 33.14-7-11 - Manutenção e Reparação de Máquinas e Equipamentos para Agricultura e Pecuária (fls. 128); considerando o Relatório de Fiscalização do Interessado Comaquil Indústria de Máquinas Industriais - EIRELI, apurado pela Agente de Fiscalização - CREA/SP, que a Empresa tem como principais, as seguintes atividades "Fabricação de Peças - Usinagem" em 26/08/2020 (fls. 129); considerando a Informação datado 26/08/2020 e o Despacho datado 28/08/2020, respectivamente, os quais compreendem o registro quanto à diligência realizada na empresa (fls. 130); considerando a informação da Assistência Técnica DAC2/SUPCOL datada de 15/09/2020 (fls. 137/138); considerando o Processo encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, esta, Conforme Decisão CEEMM/SP nº 56/2021 em reunião de 04/02/2021, "DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 140 a 142, por determinar o indeferimento do pedido de cancelamento de registro neste Conselho, devendo a interessada proceder à indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes"; considerando que o Interessado Comaquil Indústria de Máquinas Industriais - EIRELI foi notificada pela UOP OURINHOS - Ofício nº 6110/2021, da Decisão CEEMM/SP nº 56/2021 em reunião de 04/02/2021, assim sendo, em atendimento ao seu pedido protocolado no Crea-SP conforme número em referência, comunicamos que INDEFERIU a solicitação do pedido de cancelamento de registro neste Conselho, devendo a interessada proceder à indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes (fls. 146) em 04/06/2021, AR (fls. 147) recebida em 11/06/2021; considerando que o Interessado Comaquil Indústria de Máquinas Industriais - EIRELI interpõe recurso (fls. 148 a 150) ao Plenário



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº56/2021, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica em reunião de 04/02/2021, pelo qual requer que seja revista a decisão porque a microempresa não pode arcar com a inscrição em dois Conselhos e, no caso, está com registro ativo no CRT-SP, desde 30/10/2019; considerando o encaminhamento do Processo pela Chefia da UGI ASSIS ao Plenário para apreciação e julgamento (fls. 151) em 02/07/2021; considerando a Lei Federal n.º 5.194/66 – Do exercício ilegal da profissão: (...) Art.6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei. - Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades: (...) Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões; (...) Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere; (...) Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas g e h do art. 7º, observados os preceitos desta lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas. - Da instituição dos Conselhos Regionais e suas atribuições: (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas. - Do registro de firmas e entidades:(...) Art. 59-As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. §1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. - Das penalidades: (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal; Considerando a Lei Federal nº 6.839/80 – Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões: (...) Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando a Resolução 1008/04, do Confea – Do Recurso ao Plenário do Crea (...) Art. 21 - O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo; (...) Art. 22 - No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada; (...) Art. 23 - Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso; (...) Art. 24 - O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida; Das Multas - (...) Art. 42 - As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; (...) Art. 43 - As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I – os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica; considerando a Resolução 1.121/19, do Confea - Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências. (...) Art. 3º - O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.(...). (...) Art. 12 - A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos; considerando a Resolução 417/98, do Confea - Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66: 12 - INDÚSTRIA MECÂNICA, *12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios; Considerando a Resolução 218/73, do Confea - Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. (...) Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem, reparo; Atividade 17 Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...) Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; considerando a aplicação da Lei 13.639/2018, em 20 de dezembro de 2018 os técnicos industriais foram desvinculados do Sistema Confea/Crea; considerando que o objeto social da empresa que identifica seus fins, possibilitando a aferição da necessidade de contratação de profissionais específicos para a área de sua atuação; considerando as Notas Fiscais Eletrônicas de Serviço, dentre outros, prestação de serviços de usinagem em vários tipos de peças (eixos, engrenagens), reformas de diversos tipos de máquinas e equipamentos, serviços de solda, e consertos e manutenção em geral; considerando que não procedem as alegações constantes do recurso apresentado, visto que o Interessado Comaquil Indústria de Máquinas Industriais EIRELI possui registro no Crea-SP, desde 21 de Outubro de 2008, comprovada mediante documento "Resumo de Empresa", emitido pelo Crea-SP, sem possuir, no entanto, Anotação de um Profissional



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

legalmente habilitado como Responsável Técnico;

VOTO: Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da Empresa Comaquil Indústria de Máquinas Industriais - EIRELI no CREA-SP, por entender que o seu produto é obtido por processo de produção técnica especializada e industrializada e para tanto requer a Anotação de um Profissional Legalmente Habilitado como Responsável Técnico.

PAUTA Nº: 35

PROCESSO: F-000150/2010 V2

Interessado: Airton Carlos Matos
Itapeva - ME

Assunto: Requer cancelamento de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 1-Deferir

Origem: CAGE

Relator: Vanda Maria Cavichioli
Mendes Ferreira

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de requerimento de registro, nesta ocasião tramitando em razão da solicitação de cancelamento de registro neste Conselho, protocolado pela interessada em 10/07/2019, em razão de seu registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, iniciado em 07/05/2019, tendo como responsável o Técnico em Mineração Edison Salvador de Carvalho Melo (fls. 35 a 38); considerando que a interessada possui registro ativo neste Conselho desde 15/01/2010, sem responsável técnico anotado e por ser técnico industrial, baixado em razão da Lei nº 13.639/2018 (criação do Conselho dos Técnicos Industriais) e com objetivo social cadastrado de “Olaria com extração e comércio de argila e areia”, (fls. 31); considerando que após a realização de diligência na empresa e obtenção de documentos e informações (fls. 39 a 65), o processo foi encaminhado à análise da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas que, conforme Decisão CAGE/SP nº 32/2021, em reunião de 05/04/2021, “DECIDIU: 1) por indeferir o requerimento de cancelamento de registro da interessada; e 2) que a fiscalização do CREA-SP tome providências de sua competência conforme determina a Resolução Confea 1.008, de 2004, caso se depare com atividades da empresa que exijam a participação de profissional Engenheiro ou Geólogo” (fls. 69/69 - verso); considerando que notificada da decisão (fls. 71/72), a interessada interpõe recurso ao Plenário (fls. 74 a 118), pelo qual alega dentre outros pontos, que está regularmente registrada no Sistema CFT/CRT desde 04/07/2018, com objetivo de extração de areia e argila e a fabricação de tijolos cerâmicos ou de barro cozido e, desse modo com registro da empresa e do respectivo responsável técnico é o suficiente para regular o desenvolvimento da técnica prevista em contrato social, razão pela qual, a exigência formulada pelo CREA-SP é insubsistente; considerando que faz a juntada de diversos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

documentos, inclusive de requerimento de Registro de Licença no DNPM, cópia do contrato de prestação de Serviços com o Técnico de Mineração citado, de documentos do CRT e de legislação referente aos técnicos; considerando que em razão do recurso apresentado, a Chefia da UGI Sorocaba encaminha o processo ao Plenário para apreciação e deliberação (fls. 123); considerando a Lei nº 5.194/66: (...) Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas. (...) Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes; considerando a Lei nº 5.524, de 1968 - Dispõe sobre o Exercício da Profissão de Técnico Industrial de Nível Médio. Art. 1º É livre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, observadas as condições de capacidade estabelecidas nesta Lei. Art. 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: I - Conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - Orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

compatíveis com a respectiva formação profissional; considerando a Lei nº 13.639, de 2018 - Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas. (...) Art. 3º Os conselhos federais e regionais de que trata esta Lei têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias. (...) Art. 8º Compete aos conselhos federais: (...) IX - Inscrever empresas de técnicos industriais ou de técnicos agrícolas, conforme o caso, e profissionais estrangeiros técnicos industriais ou técnicos agrícolas, conforme o caso, que não tenham domicílio no País; (...) XV - Instituir e manter o Cadastro Nacional dos Técnicos Industriais ou o Cadastro Nacional dos Técnicos Agrícolas, conforme o caso; considerando a Lei nº 6.839/1980 - Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões. Art. 1º – O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregadas, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando o Decreto-Lei Nº 4.657/1942 - Lei de introdução ao Código Civil Brasileiro. (...) Art. 6º. A lei em vigor terá efeito imediato e geral. Não atingirá, entretanto, salvo disposição expressa em contrário, as situações jurídicas definitivamente constituídas e a execução do ato jurídico perfeito; Resolução nº 104/2020, do CFT - Define as Atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Mineração, e dá outras providências. (...) Art. 4º. Responsabilizar-se tecnicamente por empresas que efetuem extração mineral e beneficiamento a céu aberto ou subterrâneo com ou sem o uso de explosivo; considerando o Decreto nº 90.922 de 06 de fevereiro de 1985; considerando o Artigo 4º da Resolução nº 104, de 15 de julho de 2020; considerando que “anterior a criação do CFT a empresa mantinha registro regular no CREA, com anotação de responsabilidade técnica, do Técnico de Mineração Edison Salvador de Carvalho Melo, pelas atividades desenvolvidas pela empresa, efetivada no CREA e, após a publicação da Lei nº 13.639, de 2018, a qual criou o CFT, a empresa optou por manter o técnico em mineração como responsável técnico e registrar a empresa frente ao novo conselho de classe, sendo o registro no CFT efetivado em 04/07/2018; considerando o Artigo 1º da Lei nº 6.839/1980, onde não é especificado uma única entidade fiscalizadora; considerando que o Técnico em Mineração Edison Salvador de Carvalho Melo, no período de 24/01/2014 a 24/01/2018, já se responsabilizou tecnicamente pela empresa Airton Carlos Matos Itapeva - ME, considerando responsabilidade técnicas assumidas e efetivadas pelo CREA-SP. Assim, não há motivos para a atribuição reservada exclusivamente ao profissional de engenharia deste conselho; considerando a descrição da atividade econômica principal da interessada “extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado” (fls 33), condiz com as atribuições previstas no Art. 4º da Resolução nº 104/2020, do CFT, referente às atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Mineração, diz que o Técnico em Mineração pode responsabilizar-se



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

tecnicamente por empresas que efetuem extração mineral e beneficiamento a céu aberto ou subterrâneo”.

VOTO: Pelo deferimento da solicitação da interessada de cancelamento do seu registro no CREA-SP.

PAUTA Nº: 36

PROCESSO: F-001432/2011 V2

Interessado: João de Souza Barros ME

Assunto: Requer cancelamento de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 1-Deferir

Origem: CAGE

Relator: Vanda Maria Cavichioli
Mendes Ferreira

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de requerimento de registro, nesta ocasião tramitando em razão da solicitação de cancelamento desse registro neste Conselho, protocolado pela interessada em 14/09/2020, em razão de seu registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, iniciado em 07/06/2019, tendo como responsável o Técnico em Mineração Edison Salvador de Carvalho Melo (fls. 56 a 58); considerando que a interessada possui registro ativo neste Conselho desde 03/08/2011, “exclusivamente” para serviços técnicos em mineração”, sem responsável técnico anotado e com objetivo social cadastrado de “ Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado e extração de argila e beneficiamento associado” (fls. 83 e 140); considerando que após a realização da diligência na empresa (fls. 60 a 79) o processo é encaminhado à apreciação da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas que, conforme Decisão CAGE/SP nº 26/2021, em reunião de 05/04/2021, “DECIDIU: 1) por indeferir o requerimento de cancelamento de registro da interessada; e 2) que a fiscalização do CREA-SP tome providências de sua competência conforme determina a Resolução Confea 1.008, de 2004, caso se depare com atividades da empresa que exijam a participação de profissional Engenheiro ou Geólogo” (fls. 82/82 - verso); considerando que notificada da decisão (fls. 84/85), a interessada interpõe recurso ao Plenário (fls. 87 a 139), pelo qual alega dentre outros pontos, que está regularmente registrada no Sistema CFT/CRT desde 04/07/2018, com objetivo de extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado e extração de argila e beneficiamento associado, e desse modo com registro da empresa e do respectivo responsável técnico é o suficiente para regular o desenvolvimento da técnica prevista em contrato social, razão pela qual, a exigência formulada pelo CREA-SP é insubsistente; considerando que faz a juntada de diversos documentos, inclusive de requerimento de Registro de Licença no DNPM, cópia do contrato de prestação de Serviços com o Técnico de Mineração citado, de documentos do CRT e de legislação referente aos técnicos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

considerando que em razão do recurso apresentado, a Chefia da UGI Sorocaba encaminha o processo ao Plenário para apreciação e deliberação (fls. 123); considerando a Lei nº 5.194/66: (...) Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas. (...) Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes; considerando a Lei nº 5.524, de 1968 - Dispõe sobre o Exercício da Profissão de Técnico Industrial de Nível Médio. Art. 1º É livre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, observadas as condições de capacidade estabelecidas nesta Lei. Art. 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: I - Conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - Orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional; considerando a Lei nº 13.639, de 2018 - Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas. (...) Art. 3º Os conselhos federais e regionais de que trata esta Lei têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias. (...) Art. 8º Compete aos conselhos federais: (...) IX - Inscrever empresas de técnicos industriais ou de técnicos agrícolas, conforme o caso, e profissionais estrangeiros técnicos industriais ou técnicos agrícolas, conforme o caso, que não tenham domicílio no País; (...) XV - Instituir e manter o Cadastro Nacional dos Técnicos Industriais ou o Cadastro Nacional dos Técnicos Agrícolas, conforme o caso; considerando a Lei nº 6.839/1980 - Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões. Art. 1º – O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregadas, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando o Decreto-Lei Nº 4.657/1942 - Lei de introdução ao Código Civil Brasileiro. (...) Art. 6º. A lei em vigor terá efeito imediato e geral. Não atingirá, entretanto, salvo disposição expressa em contrário, as situações jurídicas definitivamente constituídas e a execução do ato jurídico perfeito; Resolução nº 104/2020, do CFT - Define as Atribuições dos Técnicos. Industriais com habilitação em Mineração, e dá outras providências. (...) Art. 4º. Responsabilizar-se tecnicamente por empresas que efetuem extração mineral e beneficiamento a céu aberto ou subterrâneo com ou sem o uso de explosivo; considerando o Decreto nº 90.922 de 06 de fevereiro de 1985; considerando o Artigo 4º da Resolução nº 104, de 15 de julho de 2020; considerando que “anterior a criação do CFT a empresa mantinha registro regular no CREA, com anotação de responsabilidade técnica, do Técnico de Mineração Edison Salvador de Carvalho Melo, pelas atividades desenvolvidas pela empresa, efetivada no CREA e, após a publicação da Lei nº 13.639, de 2018, a qual criou o CFT, a empresa optou por manter o técnico em mineração como responsável técnico e registrar a empresa frente ao novo conselho de classe, sendo o registro no CFT efetivado em 04/07/2018; considerando o Artigo 1º da Lei nº 6.839/1980, onde não é especificado uma única entidade fiscalizadora; considerando que o Técnico em Mineração Edison Salvador de Carvalho Melo, no período de 24/01/2014 a 24/01/2018, já se responsabilizou tecnicamente pela empresa João de Souza Barros ME, considerando responsabilidade técnicas assumidas e efetivadas pelo CREA-SP. Assim, não há motivos para a atribuição reservada exclusivamente ao profissional de engenharia deste conselho; considerando a descrição da atividade econômica principal da interessada “extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado” (fls 33), condiz com as atribuições previstas no Art. 4º da Resolução nº 104/2020, do CFT, referente às atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Mineração, diz que o Técnico em Mineração pode responsabilizar-se tecnicamente por empresas que efetuem extração mineral e beneficiamento a céu aberto ou subterrâneo”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VOTO: Pelo deferimento da solicitação da interessada de cancelamento do seu registro no CREA-SP.

PAUTA Nº: 37

PROCESSO: F-000018/2010 V2

Interessado: Bianchim & Costa Ltda. -
ME

Assunto: Requer cancelamento de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEA

Relator: Fernando Augusto Saraiva

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de solicitação de cancelamento de registro neste conselho (Fls. 19 a 20) por parte da empresa protocolado em 07/12/2018, que tem como atividades principais no seu Contrato Social (fls. 22) e no seu cartão CNPJ (fls. 49) "Serviço de Cartografia, Topografia e Geodésia"; considerando que a empresa possuiu como responsável técnico perante este CREA-SP o técnico em agrimensura Sérgio Bianchim cujo registro neste CREA foi cancelado por migração para o CFT após a Lei Federal 13.629 de 2018 que criou o Conselho dos Técnicos; considerando que a empresa foi notificada pela UGI de Americana em 22 de fevereiro de 2019 do indeferimento da solicitação e estabelecendo prazo de 10 dias para indicação de novo responsável técnico (fls. 32 a 33); considerando que em 08/03/2019 foi registrada ART de Cargo/Função para novo Responsável Técnico (fls. 47 a 48), pela profissional Marina Pechula, Engenheira Ambiental, registrada neste CREA SP para atividades em 12 horas por semana, conforme contrato anexado (fls. 50 a 53); considerando que foi solicitada fiscalização conforme OS 28364/2020 pela UGI de Americana (fls. 57). No Resumo da Empresa (fls. 58) obtido em 17/11/2020 consta como não havendo Responsável Técnico ativo, apesar da ART registrada há mais de um ano (item 4 acima descrito); considerando que o Relatório de Fiscalização (fls. 61) não faz menção à profissional indicada como responsável técnica; considerando que o Resumo da profissional (fls. 62) indica sua atribuição profissional, conforme artigo 2º da Resolução 447 de 2000 (Atividades 1 a 14 e 18 do artigo 1º da Resolução CONFEA 218/73), entretanto não indica em suas responsabilidades técnicas ativas a empresa em questão, mas apenas a empresa KNE Plast Industria e Comércio Eireli; considerando que, anexadas Notas Fiscais que comprovam as atividades da empresa (fls. 78 a 123), o processo foi remetido à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura que, seguindo o parecer do Relator (fls. 127), em sua Decisão (fls. 128) indeferiu o cancelamento do Registro na forma como foi apresentado bem como indicou que, em havendo atividades como a de geodésia e aerofotogrametria, deverá ser autuada por infringir a alínea "e" do Artigo 6º da Lei Federal 5.194/1966. Não há menção no Relato nem na Decisão sobre a profissional indicada como Responsável



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Técnica; considerando que a empresa interpôs recurso em 04 de agosto de 2021 (fls. 130) à decisão da CEEA, indicando novamente o registro dos sócios da empresa nos Conselhos Técnicos (fls. 131 a 133), sem também mencionar a responsabilidade técnica da profissional indicada (fls. 50 a 53); considerando que o processo foi remetido a este Relator em 08 de setembro de 2021 para fundamentar a decisão do Plenário; considerando que a partir da análise das informações contidas no presente processo e interpretação da legislação vigente, referente ao Sistema CONFEA/CREAs, temos a considerar que: 1) pela descrição das atividades desenvolvidas, concordamos que a empresa necessita de Responsável Técnico habilitado perante este CREA SP, apesar de no passado ter-se aceito a responsabilidade do sócio, técnico em agrimensura, uma vez que as atividades incluem não apenas as atribuições da formação técnica mas também outras afeitas somente aos profissionais deste Sistema CREA/CONFEA; 2) Entretanto, não foi julgada pela CEEA a habilitação da profissional indicada, nem sequer consta clara no processo se esta habilitação está ativa perante o CREA SP. Quer parecer que, apesar de emitida ART de Cargo/Função, a empresa ou a profissional não solicitaram formalmente esta inclusão de responsabilidade no Sistema,

VOTO: pelo indeferimento do cancelamento do registro bem como pela necessidade urgente de levantamento da situação atual da alegada responsabilidade técnica por parte da Engenheira Ambiental Marina Pechula bem como se suas atribuições profissionais são suficientes para o Cargo/Função indicados.

Item 1.5 – Processo(s) de Ordem “PR”

PAUTA Nº: 38

PROCESSO: PR-008542/2017

Interessado: Anselmo de Lucca Rebelo

Assunto: Interrupção de Registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEE

Relator: Luis Renato Bastos Lia

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de requerimento de interrupção de registro do Engenheiro de Computação Anselmo de Lucca Rebelo, registrado neste Conselho desde 13/02/2006, com as atribuições do artigo 9º da Resolução nº 218/73, do Confea, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos, conforme Resolução nº 380/93 (fls. 16); considerando que, conforme requerimento, protocolado em 27/01/2017, o interessado informa o motivo do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

pedido: “Não estou exercendo cargo que exige título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Creas” (fls. 02); considerando que no protocolamento é apresentada cópia da CTPS, onde consta (fls. 07) que o interessado atua no cargo de CONSULTOR SOL OUTSOURCING II, desde 12/09/2011, na empresa Hewlett Packard Brasil Ltda; considerando que a Chefia da UGI solicita à empresa informação detalhada das atividades exercidas pelo interessado e a qualificação profissional exigida (fls. 13 e 14) e, tendo recebido atendimento, conforme fls. 15, encaminha o assunto à análise da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fls. 19); considerando que, de acordo com a declaração apresentada pela empresa, o interessado exerce as seguintes atividades: Administração do ambiente de Storage e Switches SAN, suporte à incidente management não solucionados pelo 1º e 2º nível, envolvimento de análise durante o processo de problem management e análise e execução de solicitações recebidas dentro do processo de change management; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, após análise e relato, em reunião de 27/11/2020, conforme Decisão CEEE/SP nº 696/2020, “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator, que conclui pelo indeferimento da solicitação, devendo a UGI comunicar ao profissional e à empresa esta decisão por meio de ofício” (fls. 28 a 30); considerando que, notificado da decisão de indeferimento (fls. 31 e 33), o interessado apresenta recurso ao Plenário do Crea-SP, juntado às fls. 34/35, pelo qual alega, dentre outros pontos, que na empresa, no grupo que faz parte, onde estão mais de 50 profissionais com o mesmo cargo ou similares, apenas ele possui a Graduação de Engenharia da Computação com registro ativo no Crea. Relata sobre procedimentos que tomou conhecimento, de outros Regionais, mais rápidos e sem necessidade de comprovação para determinadas áreas. Que entende que a decisão de indeferimento de seu pedido não está correta e os procedimentos utilizados podem dificultar e atrasar o andamento do processo; considerando o recurso apresentado, em 26/05/2021 o processo é encaminhado ao Plenário do Crea-SP para análise e decisão quanto à interrupção de registro do profissional (fls. 36); considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 7º e 46º; considerando a Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 30, 31 e 32; considerando que a descrição do cargo/função de CONSULT SOL OUTSOURCIN II relatada pela empresa ENTERPRISE SERVICES BRASIL SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA, exercendo as seguintes atividades: Administração do ambiente de Storage e Switches SAN, suporte à incidente management não solucionados pelos 1º e 2º níveis, envolvimento de análise durante o processo de problem management e análise e execução de soluções recebidas dentro do processo de change management; requer formação em cursos de nível superior, dentre eles o de Engenharia de Computação, Sistemas de Informação, Tecnologia de Informação, etc; considerando que a única formação de nível superior



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

relatada pelo Interessado é o de Engenharia de Computação e que esta formação o habilitou a exercer a supracitada função,

VOTO: por não conceder a interrupção de registro do Engenheiro de Computação Anselmo de Lucca Rebelo neste Conselho.

PAUTA Nº: 39

PROCESSO: PR-000470/2021

Interessado: Rafael Moreira Pinto

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEA e CEA

Relator: Hamilton Fernando Schenkel
e Andrea Cristiane Sanches

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Eng. Agr. Rafael Moreira Pinto; considerando que o profissional solicitou a anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento e emissão de certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 a 06); considerando que o solicitante apresentou certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento, emitido pela Universidade Cândido Mendes, no total de 560 hs (quinhentos e sessenta horas), realizado no período de 11/09/2019 a 20/01/2021 (fls. 07/08); considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e , por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA que manifestou-se nos seguintes termos: “Considerando o posicionamento da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA/SP quanto à Resolução Confea nº 1.073, de 2016, expressar no parágrafo 2º do artigo 7º que a extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional; Considerando que, não obstante esse posicionamento, houve um entendimento com a Câmara Especializada de Agronomia – CEA/SP que não haverá óbice por parte da CEEA/SP, em razão do posicionamento divergente do Plenário e as constantes concessões ocorridas naquela esfera, bem como no Plenário dos demais Regionais”; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e a Câmara Especializada de Agronomia – CEA decidiram de forma favorável à anotação em registro do profissional interessado, Engenheiro Agrônomo Rafael Moreira Pinto, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento, realizado na Universidade Cândido Mendes, com a emissão da Certidão de inteiro teor consignando “as atribuições do artigo 6º da Res. 218/73 do Confea, restritas às atividades de Supervisão (Item 1), Estudo e Planejamento (Item 2) e Condução de Trabalho Técnico (Item 14) desta resolução, referentes a levantamentos topográficos e as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL-2087/2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res 1073/16” (Decisões CEEA/SP nº 161/2021 e CEA/SP nº 270/2021);

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento no registro profissional do Engenheiro Agrônomo Rafael Moreira Pinto, bem como pela emissão da Certidão de inteiro teor consignando “as atribuições do artigo 6º da Res. 218/73 do Confea, restritas às atividades de Supervisão (Item 1), Estudo e Planejamento (Item 2) e Condução de Trabalho Técnico (Item 14) desta resolução, referentes a levantamentos topográficos e as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL-2087/2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res 1073/16”.

PAUTA Nº: 40

PROCESSO: PR-000392/2021

Interessado: Fernando Badra Rocha

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEA e CEA

Relator: Hamilton Fernando
Schenkel e Andrea Cristiane Sanches

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Eng. Agr. Fernando Badra Rocha; considerando que o profissional solicitou a anotação do Curso de Pós-Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu e emissão de certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 a 06); considerando que o solicitante apresentou certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu, emitido pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, no total de 440 hs (quatrocentos e quarenta horas), realizado no período de 09/11/2019 a 09/01/2021 (fls. 03/03-verso); considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e , por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA que manifestou-se nos seguintes termos: “Considerando o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

posicionamento da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA/SP quanto à Resolução Confea nº 1.073/16 do Confea expressar no parágrafo 2º do artigo 7º que a extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional; considerando que, não obstante esse posicionamento, houve um entendimento com a Câmara Especializada de Agronomia – CEA/SP que não haverá óbice por parte da CEEA/SP, em razão do posicionamento divergente do Plenário e as constantes concessões ocorridas naquela esfera, bem como no Plenário dos demais Regionais”; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e a Câmara Especializada de Agronomia – CEA decidiram de forma favorável à anotação em registro do profissional interessado, Engenheiro Agrônomo Fernando Badra Rocha, do Curso de Pós-Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu, realizado na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, com a emissão da Certidão de inteiro teor com as respectivas atribuições, de forma a possibilitá-lo a assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (Decisões CEEA/SP nº 144/2021 e CEA/SP nº 271/2021);

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de Pós-Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu no registro profissional do Engenheiro Agrônomo Fernando Badra Rocha, bem como pela emissão da Certidão de inteiro teor com as respectivas atribuições, de forma a possibilitá-lo a assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

PAUTA Nº: 41

PROCESSO: PR-000566/2020

Interessado: Carlos Roberto de Oliveira

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEA e CEA

Relator: Hamilton Fernando Schenkel e Andrea Cristiane Sanches

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Eng. Agr. Carlos Roberto de Oliveira; considerando que o profissional solicitou a anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e emissão de certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02/03); considerando que o solicitante apresentou certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, emitido pela Faculdade Unyleya, no total de 460 hs (quatrocentos e sessenta horas), realizado no período de 28/11/2019 a 18/08/2020 (fls. 04/05); considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Crea que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e, por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA que manifestou-se nos seguintes termos: “Considerando o posicionamento da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA/SP quanto à Resolução Confea nº 1.073/16 do Confea expressar no parágrafo 2º do artigo 7º que a extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional; considerando que, não obstante esse posicionamento, houve um entendimento com a Câmara Especializada de Agronomia – CEA/SP que não haverá óbice por parte da CEEA/SP, em razão do posicionamento divergente do Plenário e as constantes concessões ocorridas naquela esfera, bem como no Plenário dos demais Regionais”; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e a Câmara Especializada de Agronomia – CEA decidiram de forma favorável à anotação em registro do profissional interessado, Engenheiro Agrônomo Carlos Roberto de Oliveira, do Curso de Pós-Graduação Lato



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da Certidão de inteiro teor consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res 1073/16” (Decisões CEEA/SP nº 163/2021 e CEA/SP nº 268/2021);

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais no registro profissional do Engenheiro Agrônomo Carlos Roberto de Oliveira, bem como pela emissão da Certidão de inteiro teor consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res 1073/16”.

PAUTA Nº: 42

PROCESSO: PR-000492/2021

Interessado: Diego Cesar Formici

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEA e CEA

Relator: Hamilton Fernando Schenkel e
Andrea Cristiane Sanches

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Eng. Agr. Diego Cesar Formici; considerando que o profissional solicitou a anotação do Curso de Pós-Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu e emissão de certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 a 06); considerando que o solicitante apresentou certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu, emitido pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, no total de 420 hs (quatrocentos e vinte horas), realizado no período de 22/02/2019 a 21/09/2019 (fls. 05/06); considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e , por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA que manifestou-se nos seguintes termos: “Considerando o posicionamento da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA/SP quanto à Resolução Confea nº 1.073/16 do Confea expressar no parágrafo 2º do artigo 7º que a extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional; considerando que, não obstante esse posicionamento, houve um entendimento com a Câmara Especializada de Agronomia – CEA/SP que não haverá óbice por parte da CEEA/SP, em razão do posicionamento divergente do Plenário e as constantes concessões ocorridas naquela esfera, bem como no Plenário dos demais Regionais”; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e a Câmara Especializada de Agronomia – CEA decidiram de forma favorável à anotação em registro do profissional interessado, Engenheiro Agrônomo Diego Cesar Formici, do Curso de Pós-Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu, realizado na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, com a emissão da Certidão de inteiro teor com as respectivas atribuições, de forma a possibilitá-lo a assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (Decisões CEEA/SP nº 170/2021 e CEA/SP nº 272/2021);

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de Pós-Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu no registro profissional do Engenheiro Agrônomo Diego Cesar Formici, bem como pela emissão da Certidão de inteiro teor com as respectivas atribuições, de forma a possibilitá-lo a assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 43

PROCESSO: PR-000283/2021

Interessado: Nicolau Theobaldo
Werneck

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEA e CEA

Relator: Hamilton Fernando Schenkel
e Andrea Cristiane Sanches

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Eng. Agr. Nicolau Theobaldo Werneck; considerando que o profissional solicitou a anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e emissão de certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02/03); considerando que o solicitante apresentou certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, emitido pela Faculdade Unyleya, no total de 460 hs (quatrocentos e sessenta horas), realizado no período de 29/06/2020 a 20/03/2021 (fls. 04); considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e , por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA que manifestou-se nos seguintes termos: “Considerando o posicionamento da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA/SP quanto à Resolução Confea nº 1.073/16 do Confea expressar no parágrafo 2º do artigo 7º que a extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional; considerando que, não obstante esse posicionamento, houve um entendimento com a Câmara Especializada de Agronomia – CEA/SP que não haverá óbice por parte da CEEA/SP, em razão do posicionamento divergente do Plenário e as constantes concessões ocorridas naquela esfera, bem como no Plenário dos demais Regionais”; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e a Câmara Especializada de Agronomia – CEA decidiram de forma favorável à anotação em registro do profissional interessado, Engenheiro Agrônomo Nicolau Theobaldo Werneck, do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da Certidão de inteiro teor consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res 1073/16” (Decisões CEEA/SP nº 169/2021 e CEA/SP nº 273/2021);

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais no registro profissional do Engenheiro Agrônomo Nicolau Theobaldo Werneck, bem como pela emissão da Certidão de inteiro teor consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res 1073/16”.

Item 1.6 – Processo(s) de Ordem “SF”

PAUTA Nº: 44

PROCESSO: SF-001925/2015

Interessado: Guilherme Teixeira Campi

Assunto: Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta: 1-Manutenção



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: CEEC

Relator: Vinicius Antônio Maciel Junior

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo da análise do Auto de Infração número 9142/2015, por infração a alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/1966, conforme verificado na descrição da atividade apresentada na documentação de registro da empresa Guilherme Teixeira Campi e informações da ficha cadastral completa da Junta Comercial do Estado de São Paulo apresentado as folhas 13 do referido processo; considerando que a empresa foi notificada sobre a necessidade de regularização (folhas 20) em 06/08/2015 e em 10/08/2015, a empresa, solicitou uma dilação de prazo de 30 dias para proceder a regularização, foi mantido o prazo de 10 dias para regularização (folhas 30); considerando que novamente a empresa protocolou pedido de dilação de prazo, alegando não estar encontrando profissional habilitado (folhas 31); considerando que a empresa novamente solicitou mais prazo (folhas 36) e alega que não possui na região profissional “qualificado” exigido pelo CREA. Assim em 04 de novembro de 2015 foi lavrado o Auto de Infração 9.142/2015 que apesar de notificada executou serviços de fabricação de vigas para lajes, montagens e amarração de ferragens conforme apurado em 11/06/2015 (folhas 39); considerando que foi apresentado defesa dizendo que a empresa não tem como arcar com os custos e que não foi orientada no sentido da legislação e da necessidade de profissional habilitado; considerando que o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil e em decisão da CEEC – SP 462/2017 foi aprovado o parecer do relator as folhas 46, pela manutenção do Auto de Infração n. 9.142/2015; considerando o recurso apresentado as folhas 52, o processo foi encaminhado ao Plenário; considerando que, as ações descritas neste processo estão embasadas na seguinte legislação: Lei n.º5.194/66: “Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais: b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: ... d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas. (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal”; considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA: “Art. 9º. Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR) § 1º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas. § 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade. Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. (...) Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I – Menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/Crea; II – Data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV – Identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – Identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – Data da verificação da ocorrência; VII – Indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e, VIII – Indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada. § 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n. 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do CONFEA. § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. § 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração. (...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - Os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - A situação econômica do autuado; III - A gravidade da falta; IV - As consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - Regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência; § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei 5.194, de 1966; § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do CONFEA nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica”; considerando que, após análise do processo e considerando os artigos 6º, 34º, 59º e 78º da Lei 5.194/66; os artigos 9º, 10º, 11º, 21º, 22º, 23º, 24º, 42º e 43º da Resolução 1008/04 do CONFEA; considerando que a empresa autuada foi notificada a regularizar as pendências em um prazo de 10 dias e a lavratura do auto foi realizado dentro de todos os parâmetros legais e a empresa, manifestou sua defesa comunicando que não tem como regularizar a situação, alegando vários motivos, dentre eles desconhecimento da lei e falta de faturamento que permite arcar com os custos; considerando assim a não regularização da empresa frente as exigências legais,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração número 9.142/2015 e com a aplicação da respectiva multa, concordando com a decisão da CEEC/SP nº 462/2017.

PAUTA Nº: 45

PROCESSO: SF-000630/2020

Interessado: Porto Sinalização Eireli

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEEQ

Relator: Paulo Henrique Ciccone

CONSIDERANDOS: considerando que trata-se o presente processo de autuação, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66, da empresa PORTO SINALIZAÇÃO LTDA., conforme Auto de Infração nº 321/2.020, lavrado em 09/11/2.020. (fl. 36); considerando que a Interessada, atualmente PORTO SINALIZAÇÃO LTDA. EIRELI, localizada na Rua Ico, 360 – Vila Cumbica, Município de Guarulhos, interpôs recurso ao Plenário deste Conselho (fls. 57 a 70) contra a Decisão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CEEQ/SP nº 124/2.021 de 29/04/2.021 (fls. 50 e verso) que Decidiu: 1) Pela manutenção do Auto de Infração nº 321/2.020, lavrado por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei federal nº 5.194/66, mantendo-se o valor da multa aplicada; 2) A fiscalização deve apurar as atividades desenvolvidas pelo Eng. Civil Cláudio da Silva junto à Porto Sinalização Eireli e, caso desenvolva atividades estranhas a suas atribuições, deve ser autuado, em processo próprio, por infração à alínea “b” do artigo 6º da LF nº 5.194/66; considerando que o presente processo origina-se, e é resultado, do processo nº 1.827/2.016 aberto em 29/07/2.016 para “apuração de atividades” da Interessada uma que vez a fiscalização detectou que a empresa, conforme Ficha Cadastral Completa da Jucesp (fl. 02) e Cartão de CNPJ (fl. 03), tinha como objetivo social “fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas”, mais especificamente, fabricação de “tintas e vernizes para sinalização viária”; considerando que tais atividades se enquadravam na área de engenharia química e que a Interessada não estava registrada neste Conselho e, mediante relatório da fiscalização (11/07/2.016) e despacho do Chefe da UGI Guarulhos (29/07/2.016), foi instaurado o processo SF-1.827/2.016, como já dissemos, para “apuração de atividades”. (fls 08 e 09); considerando que é importante destacar que neste relatório a fiscalização informa que realizou diligência ao endereço da Interessada e que, claramente, a Porto Sinalização Ltda. Eireli estava devidamente cadastrada na Receita Federal e registrada no CRQ – Conselho Regional de Química IV Região, tendo entrevistado naquela oportunidade, o Sr. Cláudio da Silva, Técnico em Química, responsável técnico indicado pela empresa junto àquele órgão de fiscalização; considerando que encaminhado à CEEQ, o processo foi relatado e analisado pela Câmara que, através da Decisão CEEQ nº 433/2.018 de 30/11/2.018 (fl. 10), Decidiu pela aprovação do parecer da relatora cujo relatório, ressalvo, não foi anexado a esse processo. Entretanto, na mesma data da Decisão acima mencionada, considerando a inconsistência do voto/parecer da relatora, o Coordenador da CEEQ emitiu um novo relatório, propondo 1) tornar sem efeito a Decisão nº 433/2.018 e 2) pela obrigatoriedade de registro da Interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Materiais ou Produção, podendo ser Engenheiro ou Tecnólogo, notificando-a...não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao artigo 59 da Lei federal nº 5.194/66. (fls. 12 a 13); considerando que tal relatório foi analisado pela CEEQ em 15/01/2.019 que, através da Decisão CEEQ nº 456/2018 (fls. 14 e 15), Decidiu pela aprovação do mesmo e, portanto, conforme tal decisão tornou sem efeito a Decisão CEEQ nº 433/2.018 e obrigou a Interessada a registrar-se neste Conselho. Ressalvo que não consta no processo a comunicação dessa decisão à Interessada; considerando que conforme tela “Resumo de Empresa” de 07/06/2.019 (fl. 30) verifica-se que a Interessada registrou-se no CREA-SP em 12/03/2.019, conforme processo F-809/2.019, anotando como responsável técnico o Engenheiro Civil Cláudio da Silva, apesar da incompatibilidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de suas atribuições com a atividade da empresa qual seja, fabricação de tintas e vernizes para sinalização; considerando que em 02/07/2.019 o Chefe da UGI Guarulhos encaminhou à Interessada o ofício nº 9.367/2.019 (fls. 31 e verso) informando irregularidade do registro, uma vez que se constatou que o responsável técnico indicado, possuidor do título de Técnico em Química no CRQ, declarou na ART de cargo/função apresentada, como possuidor do título de Engenheiro Químico e que, dessa forma deveria proceder a solicitação de anotação desse título ou, até mesmo, da área de Engenharia de Materiais ou Produção. Termina o ofício alertando a Interessada que o não atendimento à notificação no prazo estabelecido, ensejaria autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66, sujeitando-a ao pagamento de multa. Ressalve-se que a ART de cargo/função aqui mencionada não foi anexada a esse processo; considerando que em 11/07/2.019 a Interessada protocolou solicitação de cancelamento do registro da empresa e indicação de responsável técnico perante o CREASP alegando, em síntese, “que já se encontrava registrada em Conselho competente, de acordo com sua atividade básica qual seja, no Conselho Regional de Química da IV Região” (fls. 19 e 20) e anexou 02 (duas) certidões e 01 (um) certificado emitidos pelo Conselho Regional de Química IV Região, quais sejam: 1) Certidão nº 7.240-2.018 (fl. 22) que certifica, a pedido da Interessada, que a empresa encontra-se registrada no CRQ IV Região desde 25/03/2.003 sob nº 16439-F, que está quite com suas obrigações e que mantém como responsável técnico o profissional Cláudio da Silva, Técnico em Química, nível médio, possuindo competência legal no âmbito das respectivas atribuições, conferidas pela R.N. nº 36/74 do CFQ para assumir a responsabilidade técnica das atividades químicas desenvolvidas na empresa; 2) Certidão nº 7.239-2.018 (fl. 23) que certifica, a pedido do profissional Cláudio da Silva, Técnico em Química, nível médio, portador da Carteira de Identidade Profissional nº 04421230, que encontra-se registrado no CRQ-IV desde 28/06/1.988, está em dia com suas obrigações e possui competência legal para o exercício da profissão no âmbito das respectivas atribuições, conferidas pela R.N. nº 36/74 do CFQ; e, 3) Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica nº 7.237/2.019 (fl. 21), com validade até 31/03/2.020, certificando que consta nos arquivos do CRQ-IV o registro da empresa Porto Sinalização Eireli tendo o profissional Cláudio da Silva registrado no CRQ-IV com o título de Técnico em Química, como responsável técnico; considerando que diante de tal solicitação, o processo, F-809/2.019 (fl. 24) foi encaminhado à CEEQ para análise e deliberação do pedido de cancelamento do registro tendo sido indeferida a solicitação, conforme Decisão CEEQ nº 557/2.019 de 12/12/2.019. (fl. 25); considerando que em 29/01/2.020, através do Ofício nº1.725/20 o Chefe da UGI Guarulhos comunica a Interessada que a solicitação de cancelamento do registro da empresa foi indeferida e confirma o registro nº 2191857 da Porto Sinalização Eireli no CREASP, com indicação do engenheiro civil Cláudio da Silva, iniciado em 12/03/2.019. (fl. 27); considerando que tal Ofício foi recepcionado pela Interessada em 20/02/2.020 conforme AR anexado. (fl. 28);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

considerando que Ofício nº 052/2.020 datado em 10/03/2.020, lavrado pelo CRQ IV Região foi recepcionado pela UGI Guarulhos, não sendo possível precisar a data de sua recepção, encaminhando cópia do ofício nº 051/2.020 que fora encaminhado ao Presidente do CREASP, Vinicius Marchese Marinelli, em referência à empresa Porto Sinalização Ltda. Eireli, informando e salientando que: - a empresa está devidamente registrada no CRQ IV Região sob o nº 16.439-F; - o responsável técnico por sua atividade básica é o Técnico em Química Sr. Cláudio da Silva; - por força de lei, tratando-se de empresa cuja atividade básica é da área de Química, seu registro é devido apenas no CRQ IV Região; e, - de acordo com o parecer exarado em 28/01/1.985 pelo ilustre jurista Dr. Hely Lopes Meirelles (Estudos e Pareceres de Direito Público, pag. 234), “a competência do Confea restringe-se às empresas de engenharia, que se enquadram na conceituação constante do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, não lhe sendo mais lícito exigir o registro e a anotação a que se refere o artigo 60, por força do disposto no artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/80. Termina o ofício dizendo que “na verdade, essas ações têm desgastado a imagem desse Órgão (CREASP), uma vez que nosso (CRQ) serviço de fiscalização nunca ultrapassou os limites de sua competência legal”; considerando que mediante relatório pormenorizado da fiscalização de 25/03/2.020 (fl. 31) e despacho do Gestor do CREA Guarulhos de 02/07/2.020 (fl. 32), em 09/11/2.020 a fiscalização da UGI Guarulhos abriu o processo SF-630/2.020 e lavrou o Auto de Infração nº 321/2.020 contra a Interessada, uma vez que, apesar de orientada, vinha desenvolvendo as atividade de “fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas, comercialização, beneficiamento, industrialização e exportação de materiais e produtos de sinalização viária, termoplástico, tachas e tachões”, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, conforme apurado em 12/03/2.019, dessa forma, infringindo a alínea “e” do artigo 6º da Lei federal nº 5.194/66 obrigando-se, ainda, ao pagamento da multa de R\$ 7.039,00 (sete mil e trinta e nove reais), incidência; considerando que o AI foi encaminhado à Interessada, via correio em 16/11/2.020, sendo recepcionado pela Interessada, porém, em data indeterminada, conforme AR anexado. (fl. 38); considerando que em 23/11/2.020 a Interessada interpôs defesa contra a multa aplicada pelo AI 321/2.020 e aproveita para protestar contra a punição uma vez que: 1) a Interessada já fizera até aquele momento repetidas defesas em esfera administrativa, conforme determina a LF nº 5.194/66; 2) a decisão tomada pelo CREA não levou em consideração as razões de ordem legal consignadas em sua defesa; 3) a empresa possui atividade básica própria da área química e já encontra-se regularmente registrada perante o Conselho Regional de Química da IV Região bem como, perante este, mantém responsável técnico por sua atividade preponderante, conforme documentação anexa à defesa apresentada e, portanto, a empresa encontra-se legalmente registrada no Conselho competente, de acordo com sua atividade básica, não sendo lícita a exigência de um segundo registro por parte do CREASP, conforme disposto no artigo 1º da LF 6.839/1.980. Aproveita



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

para salientar que o Poder Judiciário, nesse sentido, tem decidido de forma pacífica e reiterada em todos os graus de jurisdição, o que é de conhecimento do CREASP pois figura como parte nessas demandas, não havendo sentido em manter posição que afronta a lei e a jurisprudência. Para embasar tal afirmação, apresenta alguns processos decisórios sobre CREA x CRQ. Insiste no cancelamento do registro, conforme solicitação de 11/07/2.019, que até então não havia sido respondida; considerando que mediante relatório da fiscalização de 09/02/2.021 (fl. 45) e despacho do Gestor do CREA Guarulhos de 10/02/2.021 (fl. 46), o processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do AI nº 321/2.020; considerando que tal encaminhamento foi embasado por relatório da Assistência Técnica (fls. 47 a 48-versos) onde, após elencar extensa legislação pertinente, apresenta os seguintes entendimentos: 1) compete à CEEQ a caracterização das atividades da Interessada como atividades de engenharia, a apreciação e julgamento da autuação, além da imposição da multa; e, 2) a atuação do Engenheiro Civil Cláudio da Silva na Interessada é passível de caracterização de incumbência de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro, sujeito à autuação por infração à alínea “b” do artigo 6º da LF 5.194/66; considerando que reunida em 29/04/2.021, a CEEQ apreciou o processo SF-630/2.020 e conforme Decisão CEEQ nº 124/2.021 (fls. 50-verso) aprovou o relatório apresentado pelo seu relator (fl. 49) que decidiu: 1) pela manutenção do AI nº 321/2.020, lavrado por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei federal nº 5.194/66, mantendo-se o valor da multa aplicada; e, 2) que a fiscalização deve apurar as atividades desenvolvidas pelo Eng. Civil Cláudio da Silva junto à Porto Sinalização Eireli e, caso desenvolva atividades estranhas a suas atribuições, deve ser autuado, em processo próprio, por infração à alínea “b” do artigo 6º da LF nº 5.194/66; considerando que através do Ofício nº 930/2.021 datado em 12/03/2.021, o Gestor do CREA Guarulhos comunica a Interessada que a CEEQ manteve a multa imposta no processo, apresenta cópia da decisão proferida e a notifica a efetuar o pagamento da referida multa. (fl. 52; considerando que tal Ofício foi recepcionado pela Interessada em 18/05/2.021 conforme AR anexado. (fl. 55); considerando que em 15/06/2.021, através do protocolo nº 56.712, a Interessada interpõe recurso administrativo para o plenário do CREASP (fls. 57 a 70) onde, além de apresentar os mesmos argumentos já apresentados por ocasião de sua defesa contra a imposição do AI e multa correspondente, reapresenta as certidões emitidas pelo Conselho Regional de Química IV Região, Certidões nº 7.240-2.018 (fl. 68) e nº 7.239-2.018 (fl. 69) e um atualizado Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica de nº 6.803/2.021 (fl. 70), com validade até 31/03/2.022, certificando que consta nos arquivos do CRQ-IV o registro da empresa Porto Sinalização Eireli tendo o profissional Cláudio da Silva registrado no CRQ-IV com o título de Técnico em Química, como responsável técnico; considerando o recurso apresentado pela Interessada e mediante relatório da fiscalização de 17/06/2.021 (fl. 74), despacho do gestor do CREA Guarulhos de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

21/06/2.021 (fl. 75) e INFORMAÇÃO do Analista de Colegiados – GAC 1/SUPCOL de 05/07/2.021 (fls. 76-verso e 77), o processo foi a mim encaminhado para análise em 16/07/2.021. (fl. 78); considerando que constatada a falta de documentos no processo, importantes para a sua análise, solicitei cópias referentes à assessoria do CREA que as enviou e serão anexadas a esse processo, quais sejam: 1. “Consulta de Resumo de Profissional” do Engenheiro Civil Cláudio da Silva demonstrando que, além da Interessada, é responsável técnico da empresa VIASERV SINALIZAÇÃO LTDA.; 2. ART de cargo/função nº 28027230190243618 registrada em 27/02/2.019 com a finalidade de anotação de responsabilidade técnica junto à Interessada; e, 3. Relato do processo SF-1.827/2.016 da CEEQ lavrado pela relatora Mônica Maria Gonçalves; considerando que para a devida deliberação deste processo entendo que não basta apenas avaliar seu objeto, qual seja, se a Interessada infringiu a alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66. Considero primordial analisar a conduta da CEEQ na apreciação deste e, especialmente, dos processos SF-1.827/2.016 e F-809/2.019; considerando que da leitura dos autos desses processos percebe-se que informações e argumentos relevantes foram desprezados ou, no mínimo, subestimados pelos relatores e Câmara Especializada; considerando os fatos; considerando que fiscalizada mediante diligência, constatou-se que a Interessada, atuando no ramo de química, não estava registrada no CREASP e, por isso, objetivando apuração de atividade, foi aberto o processo SF-1.827/2.016. Objetivamente, tal processo tem por objetivo apurar se a atividade da empresa se enquadra como atividade de engenharia, passível de fiscalização do sistema Confea/CREA obrigando-a, caso se confirme, ao registro no Conselho e a indicação de responsável técnico; considerando que em relatório que foi enviado à CEEQ, a fiscalização informou que se tratava de uma pequena empresa cuja atividade básica era a fabricação de tintas e vernizes para sinalização viária e que a mesma estava devidamente registrada no CRQ – Conselho Regional de Química IV Região, tendo o Técnico em Química Cláudio da Silva, como responsável técnico junto àquele órgão de fiscalização; considerando que na CEEQ foram produzidos 02 (dois) relatos para o processo SF-1.827/2.016 sendo que o 2º teve real efetividade uma vez que aprovado, tornou sem efeito a Decisão referente ao 1º relatório. Neste 2º relatório/ parecer, o relator incluiu em seus Considerandos: 1. a informação do registro da empresa no CRQ IV Região, demonstrando que estava ciente que a Interessada estava devidamente registrada naquele Conselho. 2. que, “de acordo com a Resolução Confea nº 417, de 1.998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1.966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 20 – INDÚSTRIA DE QUÍMICA, subitem 20.06 – Indústria de fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes, secantes e massas preparadas para pintura e acabamento”; considerando que além desses Considerandos o relator também escreveu: “convém ainda citar que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, dela encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para o exercício das diversas profissões, em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da LF nº 6.839/80”; considerando que entretanto, o relator, desprezando o 1º Considerando e citação acima descritos, provavelmente embasado apenas na Resolução nº 417/98, emitiu parecer desfavorável à Interessada votando pela obrigatoriedade do seu registro no CREASP, sendo também aprovado pela CEEQ conforme Decisão CEEQ nº 456/2.018; considerando que, a meu ver, relator e Câmara decidiram de forma equivocada, no mínimo, incoerente!! Pois vejamos. Se relatou que considerava o fato da Interessada estar devidamente registrada no CRQ IV Região porquê o relator desprezou ou desconsiderou tal fato em seu parecer? Se em seus Considerandos o relator informou que era conveniente se considerar o artigo 1º da LF nº 6.839/80 porquê também este aspecto da questão foi desprezado ou desconsiderado? Em nenhum momento o relator discutiu esses 02 (dois) aspectos relevantes da questão; portanto, se não os desqualificou ou os declarou irrelevantes porquê os desconsiderou? Pergunto ainda: o registro da Interessada no CRQ é legal e relevante? Esse registro descarta a necessidade de registro da empresa no CREASP? Esses fatos, infelizmente, não foram discutidos pelos relatores e Câmara. E é o que pretendo agora fazer; considerando as informações da fiscalização e demais anexadas ao processo SF-1.827/2.016, conclui-se que a atividade básica desenvolvida pela Interessada, da área de química, é de caráter técnico, podendo ser enquadrada no âmbito das atividades regulamentadas e fiscalizadas pelo sistema Confea/CREA, incluída nas atribuições de Engenheiro Químico, de Materiais ou até mesmo de Produção; considerando que entretanto, seguramente, por se tratar de atividade da área de química, também se enquadra no âmbito das atividades regulamentadas e fiscalizadas pelos Conselhos Regionais de Química!; considerando que nesta discussão, não podemos desprezar a Lei Federal nº 6.839/80 que foi criada para ser cumprida por todos os Conselhos de Fiscalização pois, seu artigo 1º, a seguir transcrito, estabelece: Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Ou seja, neste contexto normativo, a exigibilidade de registro junto ao respectivo Conselho é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa; considerando que nestes termos, temos a Lei Federal nº 5.194/66, editada para regular o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, que estabelece a obrigatoriedade de registro no Conselho para atividades de engenharia nos seguintes termos: Art. 6º. Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) Pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; considerando que da mesma forma, temos que considerar a Lei Federal nº 2.800 de 18/06/1.956 que criou o Conselho Federal de Química e os Conselhos Regionais de Química, transferindo aos CRQ's todas as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

atribuições estabelecidas no Decreto-lei nº 5.452/43 - CLT, referentes ao registro, fiscalização e imposição de penalidades quanto ao exercício da profissão de químico. Por essa Lei, conforme seu artigo 20 a seguir transcrito, também foram reconhecidos como profissionais da química, os Bacharéis em Química e os Técnicos em Química.

Art 20. Além dos profissionais relacionados no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - são também profissionais da química os bacharéis em química e os técnicos químicos. § 1º ... § 2º Aos técnicos químicos, diplomados pelos Cursos Técnicos de Química Industrial, oficiais ou oficializados, após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, fica assegurada a competência para: a) análises químicas aplicadas à indústria; b) aplicação de processos de tecnologia química na fabricação de produtos, subprodutos e derivados, observada a especialização do respectivo diploma; c) responsabilidade técnica, em virtude de necessidades locais e a critérios do Conselho Regional de Química da jurisdição, de fábrica de pequena capacidade que se enquadre dentro da respectiva competência e especialização; considerando que destacamos neste artigo, o item “c” do parágrafo 1º, uma vez que se relaciona com o processo que analisamos ou seja, percebe-se que o profissional é competente para assumir a responsabilidade técnica da empresa uma vez que, trata-se a mesma, de uma EIRELI ou seja, empresa de pequena capacidade; considerando que destaque-se ainda, que a Lei nº 5.194/66 não revogou, parcial ou totalmente, a Lei nº 2.800/56; considerando que por sua vez, o Decreto nº 85.877 de 07/04/81 estabelece as normas para execução da Lei nº 2.800/56, sobre o exercício da profissão de químico. Nele são relacionadas, conforme artigos 1º e 2º abaixo transcritos parcialmente, as atividades dos Químicos e, também, as atividades que além de sua competência, são privativas desses profissionais, onde destacamos o item II do art. 2º. Artigo 1º - O exercício da profissão de químico, em qualquer de suas modalidades, compreende: I - direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das respectivas atribuições; II - assistência, consultoria, formulações, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização relacionadas com a atividade de químico; III - ensaios e pesquisas em geral, pesquisa e desenvolvimento de métodos e produtos; IV - análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico- toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade; VII - operação e manutenção de equipamentos e instalações relativas à profissão de químico e execução de trabalhos técnicos de químicos; IX - condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, montagens, reparos, e manutenção; X - pesquisa e desenvolvimento de operações e processos industriais; XI - estudo, elaboração e execução de projetos da área; XII - estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais, relacionados com a atividade de químico; XIII - execução, fiscalização, montagem, instalação e inspeção de equipamentos e instalações industriais, relacionadas com a Química; XIV - desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das respectivas atribuições; Art. 2º - São privativos do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

químico: I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a indústria química; II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal, ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química; considerando que a Resolução Normativa (RN) do CFM nº 122 de 09/11/1.990, que ampliou a RN nº 105 de 17/09/87, que revogou a RN nº 51 de 12/12/80, conforme artigo 1º, identifica e elenca as empresas industriais cuja atividade básica está na área da Química, obrigando-as ao registro no Conselho Regional de Química, onde identifica-se e destaca a atividade básica desenvolvida pela Interessada no item 20. INDÚSTRIA QUÍMICA, Subitem 20.6. Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes, secantes e massas preparadas para pintura e acabamento; considerando que como se percebe, as Resoluções Normativas acima elencadas são equivalentes à Resolução Confea nº 417/98 e, de forma idêntica, enquadram as Indústrias de fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes, secantes e massas preparadas para pintura e acabamento em seus respectivos Conselhos. E mais, a Resolução Normativa do CFQ RN nº 51/80 que enquadra Indústrias químicas, fabricantes de tintas e vernizes no Conselho de química, é mais antiga que a similar do Confea, a Resolução nº 437 que é de 1.988; considerando que mediante o acima exposto, conclui-se que a atividade desenvolvida pela Interessada, uma Indústria Química explorando a fabricação de tintas e vernizes para sinalização viária, está enquadrada no rol de atividades fiscalizáveis, tanto pelo CREA como pelo CRQ e dessa forma, estaria sujeita ao registro em ambos os Conselhos!; considerando que evidentemente que esta hipótese é impraticável, inadequada e inaceitável. Ou seja, as empresas nesta situação, com certeza, devem optar por um ou outro Conselho!; considerando que como deve dar-se essa escolha? Dependerá do profissional que será anotado como seu responsável técnico; se for um profissional cuja atividade é fiscalizada pelo CREA (Engº Químico, de Materiais ou Produção) a empresa deve se registrar no CREA e se a atividade do profissional é fiscalizada pelo CRQ (Químicos em geral e Técnico em Química), deve se registrar naquele Conselho; considerando que enfim, pode-se concluir dessa discussão que: 1. A atividade básica desenvolvida pela Interessada está enquadrada na área de química; 2. Considerando tal atividade básica, a Interessada, em conformidade com o artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/80, está obrigada a registrar-se em Conselho competente para fiscalização de suas atividades; 3. Considerando que a atividade básica da empresa é da área de química a Interessada poderia se registrar no sistema Confea/CREA ou no Conselho Federal de Química/CRQ; 4. O Conselho Federal de Química (CFQ) e subsidiariamente os CRQ's, são Conselhos legais e devidamente regulados pela LF nº 2.800/56; 5. A profissão de Técnico em Química é regulamentada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

e fiscalizada pelo sistema CFQ/CRQ; 6. O Técnico em Química, conforme item “c” do artigo 20 da LF 2.800/56, tem atribuições compatíveis com a atividade e porte da Interessada; 7. A Interessada, tendo como seu responsável técnico um Técnico em Química, optou pelo registro no CFM/CRQ cumprindo o artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/80, ficando dessa forma, desobrigada de registro no sistema Confea/CREA; ou seja, considerando que a CEEQ decidiu de forma incoerente e equivocada ao obrigar a Interessada a registrar-se no CREASP, desprezando seu registro no CRQ IV Região; considerando que em consequência dessa decisão equivocada da CEEQ desencadearam-se novas ações equivocadas, tanto por parte da Interessada como pelo CREASP; considerando que vamos mais uma vez aos fatos; considerando que a Interessada, devidamente registrada no CRQ, estranhamente não apresentou nenhum recurso contra a decisão da CEEQ preferindo registrar a empresa no Conselho. Entretanto, o fez de forma totalmente equivocada, anotando o Engº Civil Cláudio da Silva como responsável técnico, atribuindo-lhe a titularidade de Engº Químico de Materiais e Produção!; considerando que aqui vale destacar que o Engenheiro Civil Cláudio da Silva, com atribuições do art. 7º da LF nº 5.194/66, nas competências especificadas pelo art. 7º da Resolução nº 218/73 e as atribuições do art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/33 é também detentor do título de Técnico em Química e anotado como responsável pela Interessada no CRQ IV Região; considerando que a empresa protocolou solicitação de registro no Conselho e para tanto, anexou a ART de desempenho de cargo/função emitida pelo Engenheiro Civil Cláudio da Silva. No entanto, de forma totalmente equivocada, tanto no Campo 3 (identificação do cargo/função) como no Campo 4 (Atividade Técnica) declarou cargo/atividade de RESPONSÁVEL TÉCNICO, ENGENHEIRO QUÍMICO DE MATERIAIS E PRODUÇÃO. Ou seja, cargo/função e atividade totalmente incompatíveis com suas atribuições como Engenheiro Civil; considerando que se não se tratou de um grande equívoco, pode-se até afirmar que o profissional cometeu o crime de falsidade ideológica ao declarar-se detentor de título profissional que efetivamente não possui!; considerando que portanto, a UGI Guarulhos tinha ciência de que a atividade básica da empresa era da área de química (fabricação de tintas para sinalização viária), que detectara o claro equívoco e incompatibilidade de cargo/atividade declarado na ART de cargo/função e, a competência do gestor para análise e avaliação do registro, o mesmo deveria ter sido sumariamente indeferido e, a Interessada, orientada quanto à indicação de outro responsável técnico compatível com as atividades da empresa e a apresentação de nova solicitação de registro; considerando que independentemente da necessidade ou não do registro da empresa no Conselho, no mínimo, essa devia ter sido a atitude do Gestor da UGI Guarulhos; considerando que no entanto, o registro foi deferido em 12/03/2.019 e somente em 02/07/2.019, passados aproximadamente 04 (quatro) meses, foi expedido o ofício nº 9.637/2.019 comunicando a Interessada da irregularidade do registro e pedindo as providências por parte da mesma para sua regularização. Não há nos autos a informação da recepção desse ofício. Que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

providências tomou a Interessada? considerando que em 11/07/2.019, agora provavelmente devidamente orientada pelo CRQ, a Interessada protocolou solicitação de cancelamento do registro da empresa e indicação de responsável técnico perante o CREAMSP, apenas alegando naquele momento, “que já se encontrava registrada em Conselho competente, de acordo com sua atividade básica qual seja, no Conselho Regional de Química da IV Região”; considerando que diante de tal solicitação, foi aberto um novo processo, F-809/2.019, que também foi encaminhado à CEEQ para análise e deliberação sobre o pedido de cancelamento do registro, tendo sido indeferida a solicitação, conforme Decisão CEEQ nº 557/2.019 de 12/12/2.019. A meu ver mais uma decisão equivocada e também autoritária! E por quê? Vamos aos fatos; considerando que a Decisão da CEEQ, desfavorável à Interessada, foi lacônica e da mesma forma das Decisões anteriores, embasada na Resolução Confea nº 417/88 e, ignorando totalmente os argumentos apresentados; considerando que a Interessada argumentou que já era registrada no CRQ IV Região portanto cumpria a LF nº 6.839/80, comprovando tal informação através de certidões e certificado emitido por aquele Conselho; considerando que, ou seja, dessa vez a informação da existência do registro da empresa no CRQ não veio de relatório da fiscalização, foi dada pela própria empresa, comprovada por farta documentação; considerando que no entanto, não há sequer uma linha na Decisão CEEQ mencionado essa situação e a existência de tal documentação. E mais, a CEEQ já tinha conhecimento que o registro da empresa, objeto de sua solicitação de cancelamento fora deferido pelo CREA, de forma irregular e inadequada, porém, tal situação também foi ignorada; considerando que a meu ver, somando-se todos os fatores e argumentos apresentados, era o momento de resolver-se definitivamente o impasse, deferindo-se a solicitação de cancelamento do registro da Interessada; considerando que no entanto, mais uma vez, desprezando argumentos e de forma autoritária, a CEEQ indeferiu o pedido e reiterou a exigibilidade de registro no CREA; considerando que não bastasse todos os argumentos de defesa interpostos pela Interessada, o próprio CRQ IV Região encaminhou o ofício nº 051/2.020 ao Presidente do CREAMSP, Vinicius Marchese Marinelli, manifestando sua insatisfação com relação às atitudes da CEEQ em referência à empresa Porto Sinalização Ltda. Eireli, onde além de atestar a regularidade da empresa perante aquele Conselho, alerta para a ilicitude da exigência do registro e a anotação a que se refere o artigo 60 da LF 5.194/66, por força do disposto no artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/80 e, termina o ofício dizendo que essas ações têm desgastado a imagem do CREAMSP, uma vez que o serviço de fiscalização do CRQ nunca ultrapassou os limites de sua competência legal. Não há registros nos autos de manifestação do Presidente Vinicius a esse ofício; considerando que diante do indeferimento à sua solicitação e não tendo a Interessada anotado um profissional legalmente habilitado como responsável técnico, foi aberto o processo SF-630/2.020 e lavrado o Auto de Infração nº 321/2.020 contra a Interessada, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei federal nº 5.194/66 obrigando-se, ainda, ao pagamento da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

multa de R\$ 7.039,00 (sete mil e trinta e nove reais), incidência; considerando que em 23/11/2.020 a Interessada interpôs defesa contra a multa aplicada pelo AI 321/2.020 e protesta contra a punição e não acatamento de suas defesas, apresenta os mesmos argumentos de defesa até então apresentados e desta vez, aproveita para salientar que o Poder Judiciário, nesses casos, tem decidido de forma pacífica e reiterada em todos os graus de jurisdição, que não é lícita a exigência de um segundo registro por parte do CREASP, o que é de pleno conhecimento do mesmo pois figura como parte nessas demandas, não havendo sentido em manter posição que afronta a lei e a jurisprudência; considerando que para embasar tal afirmação, apresentou alguns processos decisórios sobre CREA x CRQ; considerando que além de solicitar a anulação do AI e da multa, insiste no cancelamento do registro, conforme solicitação de 11/07/2.019; considerando que encaminhado o processo para a CEEQ para deliberação quanto ao recurso mais uma vez, insistindo em suas teses e desprezando todas as argumentações, alertas e jurisprudências apresentadas em sua defesa, indeferiu o pedido da Interessada e ainda sugere que a fiscalização apure as atividades desenvolvidas pelo Eng. Civil Cláudio da Silva junto à Porto Sinalização Ltda. Eireli e, caso desenvolva atividades estranhas a suas atribuições, deve ser autuado, em processo próprio, por infração à alínea “b” do artigo 6º da LF nº 5.194/66; considerando que mais uma vez não se vislumbrou no relato e Decisão da CEEQ uma linha sequer abordando a defesa da Interessada e as informações da jurisprudência por ela referida!; considerando que como esperado, a Interessada interpôs recurso administrativo ao Plenário do CREASP contra a Decisão da CEEQ onde, além de apresentar os mesmos argumentos já apresentados por ocasião de sua defesa contra a imposição do AI e multa, reapresenta documentos emitidos pelo CRQ IV Região, as Certidões nº 7.239 e 7.240/2.018 e um atualizado Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica de nº 6.803/2.021 certificando que consta nos arquivos daquele Conselho registro da empresa Porto Sinalização tendo o profissional Cláudio da Silva registrado no CRQ-IV com o título de Técnico em Química, como responsável técnico; considerando que diante do exposto e, considerando que indubitavelmente a atividade básica da Interessada é própria da área de química; considerando que tal atividade é passível de fiscalização, tanto por Conselhos de Engenharia bem como Conselhos de Química; considerando que a exigibilidade de registro junto ao respectivo Conselho é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa; considerando que a Lei Federal nº 2.800/1.956 que criou os Conselhos Federal e Regionais de Química e que dispõe sobre a profissão do Químico, não foi revogada, nem mesmo parcialmente, pela Lei Federal nº 5.194/1.966, portanto continua vigente; Considerando que, conforme o art. 20 da LF nº 2.800/1.956, além dos profissionais relacionados no Decreto-Lei nº 5.452, de 01/05/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), são também profissionais da química os bacharéis em química e os técnicos químicos; considerando que, conforme o art. 335 combinado com art. 341 da CLT, é obrigatória a admissão de químicos nas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

indústrias de fabricação de produtos químicos; considerando que o Técnico em Química anotado como responsável técnico da empresa junto ao CRQ, conforme o item “c”, parágrafo 1º do artigo 20 da LF nº 2.800/1.956, é competente para assumir a responsabilidade técnica da empresa uma vez que, trata-se a mesma, de uma EIRELI ou seja, empresa de pequena capacidade; considerando que a Interessada comprovadamente estava regularmente registrada no Conselho Regional de Química IV Região, conforme relato da fiscalização, certidões e certificado emitidos por aquele Conselho; considerando que a duplicidade de registro em Conselhos Profissionais gera custos adicionais às empresas e conflitos quanto ao atendimento das normas e regulamentações específicas de cada um deles; considerando que o registro da Interessada no CRQ atende ao previsto no artigo 1º na Lei Federal nº 6.839/80, dispensando o seu registro simultâneo no CREASP; considerando que a CEEQ do CREASP ignorou e desprezou, em todas as suas decisões, os argumentos apresentados pela Interessada especialmente quanto ao seu registro no CRQ IV Região; considerando que o registro da Interessada no CREASP foi efetivado de forma equivocada e que, portanto, deveria ter sido indeferido pela UGI Guarulhos; considerando que a Interessada solicitou reiteradamente o cancelamento de seu registro perante o CREASP mas não foi atendida, tendo sido seus argumentos ignorados e desprezados; e, considerando que a CEEQ ignorou jurisprudência do Poder Judiciário que, em processos decisórios similares sobre CREA x CRQ, tem decidido de forma pacífica e reiterada em todos os graus de jurisdição, dessa forma, insistindo em manter posição que afronta a lei e a jurisprudência; e considerando que tais ações de conflito, desafiadoras e desrespeitosas, contribuem para o desgaste das relações entre os Conselhos,

VOTO: 1) VOTO pela anulação do Auto de Infração nº 321/2.020, lavrado em 09/11/2.020 e, conseqüentemente, pelo cancelamento da multa aplicada. 2) E ainda, além dos Considerandos acima elencados, considerando que o registro da empresa no CREA foi deferido de forma equivocada e irregular; considerando que o cancelamento desse registro foi solicitado não mais de 04 (quatro) meses de sua solicitação e deferimento; considerando que o registro da Interessada foi mantido pelo Conselho apesar das reiteradas solicitações de cancelamento e da irregularidade do deferimento do registro; e, considerando que o art. 24 da Resolução Confea nº 1.121/19 prevê que a pessoa jurídica poderá requerer a interrupção de seu registro perante o Crea, RECOMENDO a interrupção do registro da Interessada junto ao CREASP.

PAUTA Nº: 46

PROCESSO: SF-000016/2017

Interessado: CETESB – Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Francisco Innocencio Pereira

CONSIDERANDOS: que trata-se de processo de autuação da CETESB – Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental do Estado de São Paulo, pelo Auto de Infração nº 290/2017 lavrado em 06/01/2017; considerando que, mesmo notificada, continua desenvolvendo as atividades de Desempenho de Cargo e/ou função Técnica, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado (fls.60); considerando que, a CETESB foi notificada da manutenção do Auto de infração (fl.80) a qual interpôs recurso ao Plenário (fls. 83 a 111-verso) alegando que nas datas da reunião da CEEC/14.08.2019) e das pesquisas realizadas internamente (08.03.2017 e 31.01.2018) ela se encontrava em situação regular; considerando que, em 19.01.2017 através do ofício nº 049/2017/P o diretor Presidente da Cetesb informou que indicava como Responsável Técnico o Eng. Sivio Kunio Ogura, inscrito no Crea-SP, que era empregado efetivo da mesma; porém essa indicação foi formalizada somente em 06.02.2017 (fls.187/188); considerando que a CETESB entrou com recurso ao Plenário conta a decisão da CEEC/SP nº 1228/2019 que manteve o Auto de Infração e Prosseguimento do presente processo (fls.78/79); considerando que, verificando a consulta ao Creanet às fls. 112, demonstra que a CETESB continuava com a ausência de Responsável Técnico neste Conselho; considerando que não tendo efetuado o registro do responsável técnico em 10 dias, permanece o Auto de Infração nº 290/2017 (fls 60); considerando a Decisão CEEC/SP nº 1228/2019; considerando o recurso à Decisão da CEEC/SP nº 1228/2019 apresentado pela interessada de folhas 82 a 111, com o Formulário indicando o Responsável Técnico datado de 06/02/2017, posterior a autuação que se deu em 06/01/2017,

VOTO: pela procedência e manutenção do AI nº 290/2017 pois a empresa desenvolve atividades de Desempenho de Cargo e/ou função Técnica, sem a devida anotação de responsável técnico.

PAUTA Nº: 47

PROCESSO: SF-000051/2015

Interessado: Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Mira Ltda.

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEQ

Relator: Florivaldo Adorno de Oliveira

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66 por parte da Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Mira Ltda,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

conforme Auto de Infração nº 49/2015 lavrado em 10/02/2015; considerando que, em 07/02/2020 a Câmara Especializada de Engenharia Química “Decidiu pela manutenção do AI 49/2015, mas com o valor mínimo estipulado em Lei”; considerando que a autuação fora lavrada contra a interessada “registrada no CREA- SP sob o nº 947524, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de indústria, comércio, importação e exploração de produtos alimentícios, salgadinhos, batata frita e aperitivos à base de batata, bolachas, biscoitos, pães, panetones e outros, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico”; considerando que, em 30/03/2020 a empresa foi notificada da manutenção do AI 49/2015, conforme decisão da CEEQ, com o valor mínimo estipulado em Lei e interpõe recurso ao Plenário pelo qual alega que, dentre outros pontos, se encontra registrada no Conselho Regional de Química – CRQ e possui como responsável técnica a Sra. Marcela Mattos Hernandez e requer o cancelamento do auto de infração; considerando que a empresa se encontra com registro ativo no CREA- SP, desde 14/09/2010, quite com as suas anuidades até 2020, porém sem responsável técnico; considerando que, de acordo com a Lei 5.194/66: “(...)Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei. (...) Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere. (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal”; considerando que, de acordo com a Resolução 1008/04 do Confea: “Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso.(...) Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica”,

VOTO: por manter o voto da Câmara Especializada de Engenharia Química, que “Decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 49/2015, que seja reduzido o valor do AI, aplicando-se a redução da multa ao valor mínimo em conformidade com o parágrafo 3º e os Incisos I, III, IV e V do Art. 43 da Resolução nº 1008/04, do Confea”.

PAUTA Nº: 48

PROCESSO: SF-001913/2017

Interessado: Anne Caroline Andrade
Sardanha ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEE

Relator: Osmar Vicari Filho

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, por parte da interessada “Anne Caroline Andrade Sardanha M.E.”, empresa devidamente cadastrada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (Fl.06), tendo como objetivo social registrado na JUCESP NIRE (Fl.09) com o Objetivo Social: 1- (7.42-3-00) - Comércio varejista de material elétrico; 2- (33.13-9-99) - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente; 3- (33.14-7-01) - Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas; 4- (33.14-7-02) - Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas; 5- (33.14-7-10) - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

uso geral não especificados anteriormente; 6- (33.14-7-13) - Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta; 7- (33.17-1-01) - Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes; 8- (33.17-1-02) - Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer; 9- (33.29-5-01) - Serviços de montagem de móveis de qualquer material; 10- (77.39-0-99) - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; 11- (43.21-5-00) - Instalação e manutenção elétrica; 12- (43.22-3-02) - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; 13- (43.29-1-03) - Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes; 14- (43.29-1-05) - Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração; 15- (43.29-1-99) - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente e 16- (43.99-1-99) - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente; considerando que no dia 17 de maio de 2017, foi preenchido um “relatório de fiscalização de empreendimento em funcionamento” na cidade de Sorocaba, onde consta o nome da interessada no item II.2; considerando que feito o levantamento da referida empresa (Fl. 06), em 09 de junho de 2017 a Agente Fiscal Camila Maria Madeira Paulo, da UGI de Sorocaba, enviou a empresa a notificação de número 25319/2017 (Fl. 07) que foi entregue segundo o A.R. (Fl. 08); considerando que foi realizado levantamento de ficha cadastral perante à JUCESP (Fl. 09) e constatado perante o sistema CREANET da ausência de registro da interessada neste Conselho. (Fl. 10); considerando que após prazo legal, não havendo regularização da situação, a mesma agente fiscal expediu auto de infração número 43216/2017, e o enviou para a interessada juntamente com boleto para quitação. (Fl. 11 e 12). O Aviso de recebimento foi juntado às folhas 13; considerando que na data de 26 de outubro de 2017, a então proprietária da empresa, apresentou defesa escrita por meio do protocolo 145536, na UGI de Sorocaba. Anexo a esta, apresentou notas fiscais e conversas por correio eletrônico. (Fl. 14 a 27); considerando que verificando-se que a requerida não quitou o valor da multa (Fl. 25) e sequer regularizou sua situação perante o Conselho, o então Chefe da UGI Sorocaba, Tecnólogo José Ribeiro de Abreu Filho, encaminha o processo para a Câmara Especializada em Engenharia Elétrica para análise e emissão de parecer fundamentado quanto à manutenção ou cancelamento do auto. (Fl. 28 a 30); considerando Informação e legislação mencionadas em 12 de junho de 2018, pela assistente técnica, Arquiteta Sonia de Souza Lima. (Fl. 31 e 32); considerando que no dia 03/07/2018, o Conselheiro da CEEE, Célio da Silva Lacerda, analisou o referido processo e o encaminhou ao Conselheiro Paulo Henrique Bossi Cover, para a análise e manifestação quanto a Infração ao Artigo 59 da Lei 5194/66. Fundamentando o parecer, o Conselheiro votou a favor da manutenção do auto de infração número 43216/2017. (Fl. 34 a 36); considerando notificada a empresa sobre a manutenção do auto de infração e possibilidade legal de recurso ao Plenário deste Conselho e aviso de recebimento dos mesmos nas folhas 39, 40 e 41; considerando defesa escrita pela requerida protocolada sob número 8761/2020 e 21 de janeiro de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

2020, na UGI Sorocaba, onde contata-se que houve mudança no quadro societário da empresa. (Fl. 42 e 43); considerando Despacho proferido pelo Chefe da UGI Sorocaba, Engenheiro André Martinelli Agunzi, mediante tempestividade do recurso e não pagamento da multa, encaminha o processo para o Plenário deste Conselho para apreciação e julgamento; considerando Informações a respeito da legislação pertinente e encaminhamento de processo direcionado a mim, pela Sra. Arquiteta Urbanista Dinah S. Iwamizu. (Fl.46 e 47); considerando os Dispositivos Legais: Lei Federal nº 5.194/66: (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas: e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 – Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, desta para o Conselho Federal. Resolução nº 1008 de 09/12/2004: (...) Art. 21 – O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do CREA para apreciação e julgamento. Parágrafo Único – Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22 – No Plenário do CREA, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23 – Após o relato, o Plenário do CREA deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24 – O autuado será notificado da decisão do Plenário do CREA por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42 – As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo CREA com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. (...) Art. 44 – A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente; considerando o objetivo social da interessada, onde no Cartão do CNPJ consta a Atividade de Instalação e Manutenção Elétrica entre outras; considerando as legislações, Lei Federal nº 5.194/66, Art. 7º; Art. 34, 59 e 78; Resolução 1008/04 do CONFEA, Art. 21 parágrafo único, 22, 23, 24, 42 e 44; e considerando a Fiscalização do CREA SP, folhas 02 à 05 deste processo;

VOTO: considero procedente o Auto de Infração nº 43216/2017, portanto a interessada deve pagar a multa e deve regularizar sua situação junto ao CREA SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 49

PROCESSO: SF-000289/2020

Interessado: LMR Construtora Eireli

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Carlos Alberto Minin

CONSIDERANDOS: o processo oriundo da UGI Araçatuba, Força Tarefa GRE 01/2020 – empresa sem registro no CREA/SP com atividades afetadas a fiscalização do CREA/SP; considerando que a empresa LMR CONSTRUTURA EIRELI não possui registro junto ao CREA/SP infringindo o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando que as atividades exercidas pela empresa motivaram a solicitação junto ao informante que efetuassem o registro no CREA/SP; considerando que em 04/03/2020 foi lavrado o AI nº182/2020, em face da pessoa jurídica LMR Construtora Eireli, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a decisão CEEC/SP nº 1431/2020 da CEEC - Câmara Especializada de Engenharia Civil que, na reunião ordinária nº 602 em 16/12/2020 “DECIDIU: aprovar o parecer da conselheira Relatora, pela manutenção do Auto de Infração nº 182/2020” (fls. 15 e 16); considerando que em 22/03/2021 a interessada apresentou defesa através de ofício (fl. 24) informando que a empresa não exerce atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, exercendo apenas atividades de Prestação de Serviços de Construção Civil (fl.24); considerando que apresentou conjuntamente Notas Fiscais emitidas no período de 07/06/2019 a 20/04/2021 (fls. 25 a 36) tendo como Descrição dos Serviços “prestação de serviço de mão de obra na Construção Civil e prestação de serviços de Construção Civil; considerando a LEGISLAÇÃO PERTINENTE: LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966, regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências. CAPÍTULO II - do registro de firmas e entidades Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. § 2º- As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei. § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Resoluções Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados; considerando que a interessada não possui registro no sistema CONFEA/CREA-SP nem profissional habilitado responsável pelas atividades de engenharia; considerando que empresa L M R Construtora Eireli mantém em seu Objeto Social descrição de atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Conselho conforme folha 03 deste processo onde, consta como atividade econômica principal Construção de Edifícios (CNAE - 41.20-4-00) e, atividade secundária Serviços de Engenharia (CNAE - ??-12-0-00); considerando que a interessada utiliza em sua razão social a palavra CONSTRUTORA, que indica claramente suas atividades e, considerando que a defesa apresentada não descaracterizou a infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 182/2020 (fls.08).

PAUTA Nº: 50

PROCESSO: SF-000919/2017

Interessado: Copar Indústria e Comércio Ltda. ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEQ

Relator: Edilson Reis

CONSIDERANDOS: que o objeto principal do processo em referência é a avaliação da obrigatoriedade da interessada em se registrar no Conselho Profissional do sistema abrangido pelo CREA/SP; considerando que a empresa é fabricante de papel indicador de PH, cujo processo consiste na adição de reagentes químicos em papel de filtração qualitativo; considerando que o proprietário da empresa é Técnico em Química e a empresa possui registro no CRQ; considerando que para dar referência e facilitar consultas nas análises, segue a cronologia do processo: - à folha 11, consta Informação da Assistente Técnica do DAC-3/ SUPCOL, encaminhando o processo à apreciação da Câmara Especializada em Engenharia Química – CEEQ. Para emitir parecer quanto a obrigatoriedade da empresa se registrar no CREA/SP; - à folha 12, consta despacho do Sr. Coordenador da CEEQ para o Conselheiro da Câmara de Engenharia Química analisar o processo; - às folhas 13 a 15, consta manifestação do Conselheiro da CEEQ, Engenheiro Erik Nunes Junqueira, que conclui pela obrigatoriedade da empresa se registrar no CREA/SP, com designação de profissional responsável, podendo ser Engenheiro Químico, Tecnólogo ou Técnico Químico de nível médio e dando 10 dias de prazo para a regularização. Determina também que ao final do prazo estabelecido



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

a Empresa não ter requerido seu registro, deverá ser autuada por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66; - às folhas 16 e 17, consta a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química decidindo pela obrigatoriedade de registro no CREA/SP e designação de profissional legalmente habilitado e registrado no CREA/SP; - à folha 18, consta notificação nº 508559/2019, notificando a empresa e dando prazo de 10 dias para regularização da situação perante o CREA/SP; - às folhas 20 e 21, consta defesa administrativa da interessada, informando, dentre outras, que a empresa se encontra amparada por lei e registrada no CRQ; - à folha 22, consta Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica emitido pelo Conselho Regional de Química IV Região; - à folha 26, consta AUTO DE INFRAÇÃO nº 512060/2019 emitido pelo Agente Fiscal do CREA/SP; - à folha 30, consta ofício CRQ-IV. GABINETE. OF.0198/2019, enviado pelo Presidente do desse Conselho ao Presidente do CREA/SP, reiterando que por força de lei, a atividade da empresa remete sua competência de registro ao CRQ; - às folhas 32 e 33, consta a Defesa Administrativa da empresa relativa ao AUTO DE INFRAÇÃO 521060/2019 de 09/09/2019; - à folha 30, consta cópia do CRQ-IV. GABINETE. OF.0198/2019, enviado pelo Presidente do desse Conselho ao Presidente do CREA/SP; - às folhas 41 e 42, consta relatório do Assistente Técnico da CEEQ – Eng. Mec. Douglas José Matteocci, indicando o encaminhamento do presente processo à CEEQ para análise e manifestação quanto à procedência do Auto de Infração nº 512060/2019; - às folhas 45 a 49, consta relato do Conselheiro da CEEQ que vota pela manutenção do Auto de Infração 512060/2019; - às folhas 50 e 51, consta decisão da CEEQ que decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 512060/2019 e notificando da exigência de indicação de profissional registrado no CREA/SP podendo ser Engenheiro químico ou tecnólogo; - à folha 55, consta ofício do CREA/SP comunicando a Empresa sobre a decisão da CEEQ; - às folhas 59 a 61, consta Recurso Administrativo da Interessada; - às folhas 68 e 69, consta Informação da Gerente de Apoio ao Colegiado 1 – Arq. Urb. Dinah S. Iwamizu, encaminhando o presente processo para análise e emissão de parecer do Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. Renato Traballi Veneziani; - à folha 70, consta informação do Agente Administrativo GAC 1 / SUPCOL / CREA-SP, informando que o processo não foi retirado e justificando que o Conselheiro indicado participa virtualmente das reuniões da Câmara Especializada; - à folha 71, consta despacho da Gerente de Apoio ao Colegiado 1 – Arq. Urb. Dinah S. Iwamizu, encaminhando o presente processo para análise e emissão de parecer deste conselheiro; considerando que em conformidade às informações contidas no Relato do Conselheiro da CEEQ, Engenheiro Erik Nunes Junqueira, que considera, entre outras informações: - Que a interessada tem processo industrial com utilização de reagentes químico; - Que a fabricação do principal produto: papel indicador de PH requer conhecimentos de disciplina de química da grade curricular dos cursos de engenharia; - Que a empresa se enquadra como produtora industrial que remete à necessidade de registro no Sistema Profissional CONFEA/CREA, em conformidade ao que estabelece a Resolução do CONFEA nº 417 de 1998, em seu item



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

17 – Indústria de Papel, Papelão e Celulose, subitem 17.03 – Indústria de fabricação de artefatos e embalagens de papel, papelão, cartão e cartolina; considerando que analisando as fundamentações do Recurso Administrativo (páginas 60 e 61) e correlacionando com as razões expostas no Recurso Administrativo anterior (páginas 20 e 21), já analisado pela CEEQ, entendemos não haver nenhum fato novo a ser considerado;

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 512060/2019 e pela obrigatoriedade de anotação de um responsável técnico de profissional registrado no sistema CONFEA/CREA, podendo ser Engenheiro Químico ou Tecnólogo que tenha essa atribuição.

PAUTA Nº: 51

PROCESSO: SF-000554/2018

Interessado: Valmiro Ribeiro Junior
35082153854

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Celso Renato de Souza

CONSIDERANDOS: que o presente processo refere-se a empresa que presta serviço de instalação e manutenção de ar condicionado, a qual se encontra cadastrada junto a JUCESP, cujo objeto social é “Serviços de instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, instalação e refrigeração” (fls: 03 a 14), a qual porém não possui registro no CREA-SP,(fl.08) e nem Responsável Técnico, desde sua constituição; considerando que após fiscalização do CREA-SP em diligência realizada, a interessada foi notificada em duas ocasiões a requerer seu registro junto ao CREA-SP (fls. 04 e 07), bem como indicar profissional legalmente habilitado como Responsável Técnico; considerando que diante do não atendimento por parte da mesma foi lavrado o auto de infração nº 56993/2018, recebido em 27/03/2018,(fl.10), considerando o Artigo 59 da lei 5.194/66; considerando que em dezembro de 2019, considerando a Legislação, e a ausência de manifestação do interessado, a CEEMM decidiu pela manutenção do Auto de Infração 56993/2018 de 12/03/2018; considerando que em 20/01/2021 foi feita uma solicitação de suspensão de cobrança da multa por parte da interessada, considerando que tinha solicitado registro do responsável técnico junto ao CRT/CFT, e que aguardaria retorno do referido órgão para então providenciar o registro da empresa, solicitação esta sem assinatura do interessado (fl.31); considerando os dispositivos Legais Destacados: Lei 5.194/66 - Artigo 59, Lei 6.839/80, Resolução 1121/19 do Confea, Decisão Normativa 114/19 do Confea, Manual de Fiscalização – CEEMM / 2018, Resolução 1008/04 do Confea; considerando os dispositivos legais destacados, onde o artigo 59 da Lei 5.194/66 e a Resolução 1121/2019 – Confea, traz



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

que as empresas em geral que se organizam para executar obras ou serviços, só poderão iniciar as suas atividades após registro no competente Conselho Regional, bem como da exigência que seu quadro técnico deve ser legalmente composto por profissionais habilitados, conforme Lei 6839/80; e considerando os demais dispositivos legais destacados, bem como a ausência de manifestação por parte do interessado em tempo hábil, constando somente uma informação (fls.30 e 31) que foi solicitado registro de responsável técnico junto ao CRT/CFT na data de 20/01/2021, e que está aguardando retorno daquele órgão, para só então fazer o registro da empresa (fl. 31), solicitação esta sem assinatura do interessado, caracterizando uma situação de descaso diante das exigências legais; considerando os dispositivos legais destacados, a ausência de manifestação do interessado em tempo hábil, bem como a solicitação encaminhada de suspensão da cobrança da multa (fl. 31), justificada por parte do mesmo pela solicitação de registro do Responsável Técnico junto ao CRT/CFT, e só pós retorno de resposta deste órgão providenciar o registro da empresa, solicitação esta sem assinatura por parte do interessado, concordo com a manutenção do Auto de infração nº 56993 / 2018 de 12/03/2018 (fls. 19/20).

VOTO: pelo indeferimento do recurso (fl. 31 a 33), pela manutenção do Auto de Infração nº 56993/2018, com os valores atualizados.

PAUTA Nº: 52

PROCESSO: SF-0001510/2018

Interessado: Impéria Indústria e Comércio de Farináceos e Especiarias Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEA

Relator: José Antônio Gomes Vieira

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, conforme AI nº 510527/2019 lavrado em 29.08.2019, em face da pessoa jurídica Impéria Indústria e Comercio de Farináceas e Especiarias Ltda., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão da CEA/SP nº 61/2020, da Câmara Especializada de Agronomia que, em reunião de 17/09/2020, “Decidiu: 1) pela manutenção da necessidade da interessada requerer o registro neste Conselho e indicar profissional habilitado para ser anotado como responsável técnico. 2) pela manutenção do Auto de Infração nº 510527/2019, uma vez que a empresa é uma agroindústria e atua no setor de fracionamento de alimentos” (fls 75-78); considerando que, notificada da decisão (fls 79), a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls 84 a 86, pelo qual alega, dentre outros pontos, que sua atividade principal não há obrigatoriedade de registro no CREA/SP, mas sim



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

qualquer responsável técnico habilitado, tanto que nomeou a nutricionista Débora Cristina de Souza Oliveira como profissional legalmente habilitada e comprovou o seu registro no Conselho de Nutrição; considerando as atividades desenvolvidas pela interessada; considerando a Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, que no seu artigo 5º estabelece as atribuições do Engenheiro Agrônomo; considerando a Lei nº 6.739/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual destaca-se: “Art 1. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros”; considerando que a empresa não atua na área de nutrição e sim na área de processamento de alimentos,

VOTO: 1) pela confirmação da necessidade da empresa “Impéria Indústria e Comércio de Farináceos e Especiarias Ltda.” requerer seu registro neste Conselho e indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico; 2) pela manutenção do Auto de Infração 510527/2019.

PAUTA Nº: 53

PROCESSO: SF-000050/2020

Interessado: Micropac Indústria e Comércio de Instrumentos de Medição Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: José Antônio Gomes Vieira

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, conforme AI nº 12/2020 lavrado em 16.01.2020, em face da pessoa jurídica Micropac Indústria e Comercio de Instrumentos de Medição Ltda., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 654/2020, da Câmara Especializada de Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 19/11/2020, “Decidiu: 1) pela manutenção da necessidade da interessada requerer o registro neste Conselho; 2) pela manutenção do Auto de Infração nº 12/2020” (fls 19 e 20); considerando que notificada da decisão (fls 22), a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls 24 a 32-verso, pelo qual alega, dentre outros pontos, que atua somente no segmento de manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, testes e controles, como também atua no comércio de produtos. Que não fabrica nada, apenas faz serviços industriais de usinagem, soldas, manutenção, vendas, etc; considerando as atividades desenvolvidas pela interessada; considerando a Resolução 417, de 27 de março de 1998, quando dispõe sobre



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66, em seus itens 11,12 e 13; considerando a Lei nº 6.739/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual destaca-se: “Art 1. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros”,

VOTO: 1) pela confirmação da necessidade da empresa “Micropac Indústria e Comercio de Instrumentos de Medição Ltda.” requerer seu registro neste Conselho; 2) pela manutenção do Auto de Infração 12/2020.

PAUTA Nº: 54

PROCESSO: SF-001277/2019

Interessado: Tawita Solda e Usinagem Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Miguel Roberto Alves Moreno

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme Auto de Infração nº 510584/2019, lavrado em 29/08/2019, em face da pessoa jurídica Tawita Solda e Usinagem Ltda., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 170/2020, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 06/02/2020, "DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 24 a 27, pela manutenção do Auto de Infração 510584/2019 lavrado em nome da interessada em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66" (fls. 28 a 30); considerando que a interessada fora autuada uma vez que, “sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de serviços de usinagem, solda, reparo em peças, conforme apurado em 23/05/2019” (fls. 12); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 31), a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 36, pelo qual solicita o cancelamento da multa e a dispensa de registro neste Conselho, por considerar que atua na área de prestação de serviços preponderantemente relacionados a solda e pequenos conserto em peças variadas, por seus sócios com auxílio de alguns colaboradores, que são soldador e torneiro mecânico, função que não necessita de curso de formação superior; considerando o recurso apresentado, a Chefia da UGI Mogi Guaçu encaminha o processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Resolução nº 1.008, do Confea (fls. 40); considerando a Lei n.º 5.194/66: “(...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal”; considerando a Resolução 1008/04, do Confea: “(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo; Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada; Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso; Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida; (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; (...) Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. (...) § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica; (...) Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente”; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM (fls. 28 a 30); considerando o histórico apresentado e todas as informações constante do processo,

VOTO: 1) pela manutenção do Auto de Infração nº 510584/2019; 2) Pela obrigatoriedade de registro neste conselho e pela indicação de um profissional habilitado para ser anotado como responsável técnico, conforme Decisão da CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 55

PROCESSO: SF-000284/2020

Interessado: Redfly Paramotor
Indústria e Comércio Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Vinicius Antônio Maciel
Junior

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme Auto de Infração nº 181/2020, lavrado em 04/03/2020, em face da pessoa jurídica Redfly Paramotor Indústria e Comércio Ltda., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 838/2020, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 17/12/2020, à revelia, "DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 20 e 21, 1. Por determinar a obrigatoriedade de registro da empresa nesse Conselho; 2. Pela manutenção do AI 181/2020. 3. Pelo registro de profissional devidamente habilitado como responsável técnico" (fls. 22/23); considerando que a interessada fora autuada uma vez que, "sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de FABRICAÇÃO DE PARAMOTOR." (fls. 13); considerando que, notificada da manutenção do Auto de Infração (fls. 25), a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 30, pelo qual solicita o cancelamento do auto de infração, uma vez que seu registro não foi efetuado em tempo hábil em razão da pandemia, mas que passada a turbulência, estão retomando a normalidade e o registro foi efetivado; considerando que, às fls. 33 é juntada a impressão do Resumo de Empresa, onde consta que a interessada se registrou neste Conselho em 04/03/2021, tendo anotado como seu responsável técnico o Eng. Mec. Marcos Paulo Baziquetto (fls. 33); considerando que, mediante o recurso apresentado, o processo é encaminhado ao Plenário para análise (fls. 36); considerando a Lei n.º5.194/66: "Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas. (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal”; considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA: “Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - Os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - A situação econômica do autuado; III - A gravidade da falta; IV - As consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - Regularização da falta cometida: § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência; § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei 5.194, de 1966; § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do CONFEA nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica”; considerando que este processo analisa a infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme Auto de Infração nº 181/2020, lavrado em 04/03/2020, em face da pessoa jurídica Redfly Paramotor Indústria e Comércio Ltda. que fora autuada por estar em desacordo com a legislação pela ausência de registro da empresa junto ao CREA-SP; considerando que em face da autuação o processo foi remetido à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica do CREA-SP para análise, relato e decisão; considerando que em reunião no dia 17/12/2020 a câmara proferiu a Decisão 838/2020, que DECIDIU “aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 20 e 21, 1. Por determinar a obrigatoriedade de registro da empresa nesse Conselho; 2. Pela manutenção do AI 181/2020. 3. Pelo registro de profissional devidamente habilitado como responsável técnico” (fls. 22/23); considerando que em 10 de fevereiro de 2021 a empresa supracitada comunica que efetivou seu registro junto ao CREA-SP, indicando no ato como responsável técnico o Engenheiro Mecânico Marcos Paulo Baziqueto, protocola recurso junto ao plenário (Recurso sob número 22.442) em 19/02/2021 solicitando o cancelamento do Auto de Infração, alegando que seria mais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

custos em uma época difícil motivada pela pandemia; considerando que, após análise do processo e considerando os artigos 34º, 59º e 78º da Lei 5.194/66 e os artigos 21º, 22º, 23º, 24º, 42º e 43º da Resolução 1008/04 do CONFEA,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração número 181/2020 com a manutenção do valor mínimo da multa de acordo com a tabela ou resolução específica do CONFEA.

Item 2. – Aprovação do calendário das Sessões Plenárias do Crea-SP - exercício 2021.

PAUTA Nº: 56

PROCESSO: C-001073/2009

Interessado: Crea-SP

Assunto: Sessão Plenária Especial para entrega dos Diplomas de Mérito e da Láurea de Reconhecimento

CAPUT: REGIMENTO - art. 13 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Joni Matos Incheглу

CONSIDERANDOS: que o processo em referência trata do calendário das Reuniões Plenárias do Crea-SP, encaminhando para apreciação da Diretoria, a indicação para realização de Sessão Plenária Especial em 6 de dezembro de 2021, às 17 horas, no Auditório do Centro Técnico Cultural do Crea-SP, Sede Angélica, para proceder a entrega dos Diplomas de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista aos homenageados e às famílias dos inscritos no Livro do Mérito do Crea-SP, bem como a entrega da Láurea de Reconhecimento do Crea-SP; considerando o Ato Administrativo nº 41, de 10 de outubro de 2019, que “Altera os procedimentos para concessão do Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista e para a inscrição no Livro do Mérito, instituídos pelo Ato nº 74 do Crea-SP, e institui a Menção Honrosa e a Láurea de Reconhecimento do Crea-SP”; considerando o disposto no artigo 15 do referido Ato, que dispõe que os homenageados receberão a homenagem em Sessão Plenária especialmente convocada para tal fim; considerando que os nomes dos homenageados com o Diploma de Mérito e com a inscrição no Livro do Mérito do exercício 2020 e do exercício 2021 foram aprovados na Sessão Plenária nº 2066, de 12 de novembro de 2020 e Sessão Plenária nº 2076, de 28 de outubro de 2021, respectivamente; considerando a instituição da Láurea de Reconhecimento aos profissionais com 50 anos de registro no Crea-SP;

VOTO: aprovar a realização de Sessão Plenária Especial para proceder a entrega dos Diplomas de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista aos homenageados e às



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

famílias dos inscritos no Livro do Mérito do Crea-SP, bem como a entrega da Láurea de Reconhecimento do Crea-SP, referentes exercícios de 2020 e 2021, em 6 de dezembro de 2021, às 17 horas, no Auditório do Centro Técnico Cultural do Crea-SP, Sede Angélica.

Item 3. – Aprovação do calendário das Sessões Plenárias do Crea-SP - exercício 2022.

PAUTA Nº: 57

PROCESSO: C-001073/2009

Interessado: Crea-SP

Assunto: Calendário das Reuniões Plenárias do Crea-SP para o exercício 2022

CAPUT: REGIMENTO - art. 13 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator:

CONSIDERANDOS: que o processo em referência trata do calendário das Reuniões Plenárias do Crea-SP, encaminhando para apreciação da Diretoria, a indicação da data para realização da Sessão Plenária de janeiro do exercício de 2022 sendo: 26/01, às 13h30, posse dos novos conselheiros e eleição da Diretoria, Comissões Permanentes e Representante do Plenário nas Câmaras e 27/01/2022, às 9h30, julgamento de processos, na Sede Angélica - Av. Angélica, 2364, Consolação, São Paulo-SP; considerando a necessidade de aguardar aprovação do calendário de reuniões do Confea, afim de minimizar possíveis conflitos de datas; considerando o parágrafo único do artigo 13 do Regimento do Crea-SP: “Art. 13. As sessões plenárias ordinárias (...) Parágrafo único. O calendário anual contendo as datas de realização das sessões plenárias ordinárias é aprovado pelo Plenário do Crea na primeira sessão plenária ordinária do ano”; considerando o artigo 68 do Regimento do Crea-SP: “Art. 68. As reuniões ordinárias são previamente convocadas conforme calendário aprovado pela Diretoria e homologado pelo Plenário do Crea”,

VOTO: aprovar a realização da Sessão Plenária de janeiro do exercício de 2022 sendo: a) Posse dos novos Conselheiros e eleição da Diretoria, Comissões Permanentes e Representante do Plenário nas Câmaras em 26/01, às 13h30, e, b) Julgamento de processos em 27/01/2022, às 9h30, no Auditório do Centro Técnico-Cultural do Crea-SP na Sede Angélica - Av. Angélica, 2364, Consolação, São Paulo – SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

ANEXO Nº ORDEM 29



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ATO ADMINISTRATIVO Nº. , DE DE OUTUBRO DE 2021

“Dispõe sobre os valores de Anuidades de Pessoas Físicas e Jurídicas, de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, de Serviços e de Multas no exercício de 2022”.

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “k” do art. 34 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando que a anuidade é devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, nos termos do art. 63, § 1º, da Lei Federal nº 5.194, de 1966, alterado pela Lei Federal nº 6.619, de 16 de dezembro de 1978;

Considerando o disposto no art. 63, § 2º, da Lei 5.194, de 1966, alterado pela Lei Federal 6.619, de 1978, que estabelece o pagamento da anuidade após 31 de março com acréscimo a título de mora;

Considerando o disposto nos arts. 55, 57 e 58 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, que fixam a obrigatoriedade do registro e do visto de pessoas físicas e jurídicas no Crea da circunscrição em que desenvolvem suas atividades;

Considerando o disposto no art. 73, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” da Lei Federal nº 5.194, de 1966, e no art. 3º da Lei Federal nº 6.496, 7 de dezembro de 1977, que estipulam as multas a serem cobradas;

Considerando o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional - CTN - Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que determina juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 6.496, de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e na Lei Federal nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que dá nova redação ao art. 4º da Lei Federal nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente e trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em geral;

Considerando o disposto no art. 6º, § 1º, da Lei Federal 12.514, de 2011, que estabelece que os valores das anuidades sejam reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha substituí-lo;

Considerando o disposto no art. 6º, § 2º, da Lei Federal 12.514, de 2011, que trata de limite mínimo de parcela;

Considerando as Resoluções nº 1.066 e 1067, de 25 de setembro de 2015 do Confea, publicada no D.O.U., de 29 de setembro de 2015, a Resolução nº 1.111, de 14 de dezembro de 2018, que altera o *caput* do art. 20 da Resolução 1.066, de 2015, e Decisões Plenárias nº 1513 e 1514, de 24 de setembro de 2021,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

que atualizam as tabelas de valores referentes ao registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, serviços, multas e anuidades de pessoas físicas e jurídicas;

Considerando o disposto no artigo 38 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, que altera o item I C da tabela de serviços previsto no § 1º do art. 16 da Resolução nº 1.066, de 2015;

Considerando a Resolução nº 1.132, de 27 de maio de 2021, que altera a Resolução nº 1.066, de 2015, incluindo o inciso III em seu art. 20;

Considerando a Resolução nº 1.133, de 24 de setembro de 2021, que altera a Resolução nº 1.067, de 2015, readequando as faixas de valores de contrato que servem de parâmetros para fixação das taxas de ART;

Considerando a taxa estabelecida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para cópias reprográficas simples (www.tjsp.jus.br/indicestaxasjuduciais);

Considerando o disposto no § 3º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, alterada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DA ANUIDADE

Art. 1º As pessoas físicas e jurídicas registradas são obrigadas a recolher o respectivo valor da anuidade a partir de 1º de janeiro.

Parágrafo único. O boleto bancário para pagamento da anuidade do exercício corrente incluirá os débitos relativos aos exercícios anteriores.

Art. 2º A anuidade de pessoa física e pessoa jurídica, referente ao exercício em que for requerido o registro ou a sua reativação corresponderá a tantos duodécimos quantos forem os meses ou fração, calculado da data do seu deferimento até o final do exercício.

Art. 3º No caso de pagamento de cota em atraso incidirão sobre os valores multa de 20% (vinte por cento), (§ 3º, art. 63, Lei nº 5.194, de 1966) e juros de mora de 1% (um por cento), (§ 1º, art. 161, CTN) ao mês ou fração, calculado sobre o valor devido.

Art. 4º A anuidade em débito de exercício(s) anterior(es) terá o seu valor atualizado para o valor vigente à época do pagamento, acrescido das correções tratadas no art. 3º deste ato administrativo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Art. 5º É facultado à pessoa física ou jurídica, que pagar a anuidade até 31 de março, requerer ao Crea-SP, a qualquer tempo do exercício e sem ônus, uma certidão de registro e quitação.

Seção I **Do Parcelamento**

Art. 6º Os valores referentes a anuidades de pessoas físicas e jurídicas sejam em valor total ou do valor proporcional, em razão do mês de registro, não pagas em cota única poderão ser parcelados em até 6 (seis) vezes, da seguinte forma: " (NR)

- I - parcelamento do valor integral da anuidade do exercício vigente em até 6 (seis) parcelas iguais e sucessivas, para parcelamentos realizados até 31 de março de 2022;
- II - parcelamento do valor integral da anuidade do exercício vigente em até 6 (seis) parcelas iguais e sucessivas, acrescido de 20% (vinte por cento) sobre a integralidade do valor, a título de mora, para parcelamentos realizados a partir de 1º de abril de 2022;
- III - parcelamento das anuidades de novos profissionais e empresas, além dos casos de reativações dos registros, em até 6 (seis) parcelas iguais e sucessivas do valor proporcional apurado, desde que a última parcela não ultrapasse a competência de dezembro do ano correspondente;
- IV - os débitos de anuidade anteriores ao exercício vigente poderão ser parcelados a partir de 1º de janeiro de 2022;
- V - a partir de 1º de janeiro de 2022, a anuidade do exercício atual poderá compor o parcelamento de débitos, porém implicará na perda do direito aos descontos previstos nos art. 7º e art. 12 deste ato administrativo, ou seja, o parcelamento incidirá sobre o valor integral do débito; ou
- VI - a anuidade do exercício corrente poderá ser recolhida com desconto em janeiro ou fevereiro desde que o débito anterior seja parcelado e efetivado o pagamento da primeira parcela.

§ 1º O pagamento até 31 de março de parcelas em atraso, acarretará a incidência de correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, e de juros de 1% (um por cento) ao mês sobre a parcela vencida.

§ 2º O pagamento após 31 de março de parcelas em atraso, acarretará a incidência de multa moratória de 20% (vinte por cento), de correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, e de juros de 1% (um por cento) ao mês sobre a parcela vencida.

§ 3º O pagamento inferior ao estabelecido implica em inadimplência até que a parcela seja paga corretamente;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

§ 4º O valor pago a menor, indevidamente, poderá ser devolvido se requerido formalmente pelo interessado. ” (NR)

Seção II
Das Pessoas Físicas

Art. 7º As anuidades dos profissionais de nível superior e nível médio, para o Exercício de 2022, consoante ao Anexo da Decisão PL-1513, de 2021, serão mantidos os mesmos valores praticados em 2021 conforme tabela abaixo:

PROFISSIONAL	VALOR (R\$)
Profissional de nível superior	577,11
Profissional de nível médio	288,55

§ 1º O pagamento inferior ao estabelecido implica em inadimplência até que seja recolhido o valor integral pelo profissional.

§ 2º A permanência em débito importa em exercício ilegítimo da profissão (art. 67, Lei nº 5.194, de 1966) e consequente bloqueio de emissão de ART e certidões.

§ 3º O valor a menor, pago indevidamente, poderá ser devolvido se requerido formalmente pelo interessado.

§ 4º As anuidades poderão ser recolhidas da seguinte forma:

- I - em cota única, com **10%** (dez por cento) de desconto sobre o valor integral definido para o exercício, com vencimento em **31 de janeiro de 2022**, no valor de R\$ 519,40 (quinhentos e dezenove reais e quarenta centavos) para profissionais de nível superior e R\$ 259,70 (duzentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos) para profissionais de nível médio;
- II - em cota única, com **5%** (cinco por cento) de desconto sobre o valor integral definido para o exercício, com vencimento em **28 de fevereiro de 2022**, no valor de R\$ 548,25 (quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e cinco centavos) para profissionais de nível superior e R\$ 274,12 (duzentos e setenta e quatro reais e doze centavos) para profissionais de nível médio; ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

- III - em cota única no **valor integral** definido para o exercício, com vencimento em **31 de março de 2022**;

Seção III
Dos Descontos

Art. 8º Conceder os seguintes descontos sobre o valor base/integral da anuidade na data da concessão:

- I - 90% (noventa por cento), na primeira anuidade do recém-formado em curso das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, desde que solicitado até cento e oitenta dias após a data de conclusão do curso, concedido automaticamente pelo sistema;
- II - 90% (noventa por cento), ao profissional do sexo masculino a partir de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou 35 (trinta e cinco) anos de registro no Sistema Confea/Crea e a profissional do sexo feminino a partir de 60 (sessenta) anos de idade ou 30 (trinta) anos de registro no Sistema Confea/Crea. O desconto será concedido automaticamente pelo sistema no exercício seguinte à integralização do período/idade mencionados; ou
- III - 90% (noventa por cento), ao profissional (em dia com as anuidades de exercícios anteriores ao que está solicitando) que comprovar ser portador de doença grave, que resulte em incapacitação para o exercício profissional, devendo apresentar laudo médico atualizado e solicitar o desconto dentro do exercício vigente, o qual será analisado pelo Crea-SP.

§ 1º No caso da constatação de irregularidade dos documentos referenciados no inciso III, o Crea efetuará a cobrança do pagamento da anuidade no seu valor integral acrescido dos consectários legais, sem prejuízo do enquadramento do profissional no Código de Ética Profissional.

§ 2º Não haverá acúmulo de descontos.

Seção IV
Da Interrupção do Registro

Art. 9º A anuidade de pessoa física referente ao exercício em que a interrupção do registro for requerida corresponderá a tantos duodécimos quantos forem os meses ou fração, calculados de 1º de janeiro até o mês de formulação da efetiva baixa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Seção V Da Alteração do Curso Principal

Art. 10. No caso de alteração do curso principal entre níveis superior e médio, o valor da anuidade somente será reenquadrado no exercício seguinte à apresentação do diploma do curso alterado.

Art. 11. A pessoa jurídica de direito público, mediante convênio celebrado com o Crea-SP, poderá regulamentar o desconto autorizado em folha do pagamento da anuidade dos profissionais constantes do respectivo quadro técnico cujas ARTs de cargo ou função estejam registradas no Regional.

Seção VI Das Pessoas Jurídicas

Art. 12. As anuidades de pessoas jurídicas, para o Exercício de 2022, consoante ao Anexo da Decisão PL-1513, de 2021, serão mantidos os mesmos valores praticados em 2021 conforme tabela abaixo:

FAIXA	CAPITAL SOCIAL (R\$)	VALOR (R\$)
1	até 50.000,00	545,84
2	de 50.000,01 até 200.000,00	1.091,68
3	de 200.000,01 até 500.000,00	1.637,53
4	de 500.000,01 até 1.000.000,00	2.183,34
5	de 1.000.000,01 até 2.000.000,00	2.729,20
6	de 2.000.000,01 até 10.000.000,00	3.275,02
7	acima de 10.000.000,00	4.366,68

§ 1º O pagamento inferior ao estabelecido implica em inadimplência até que seja recolhido o valor integral pela empresa.

§ 2º A permanência em débito importa em exercício ilegítimo da profissão (art. 67, Lei nº 5.194, de 1966) e conseqüente bloqueio de emissão de ART e certidões.

§ 3º O valor a menor, pago indevidamente, poderá ser devolvido se requerido formalmente pela interessada.

§ 4º As anuidades poderão ser recolhidas da seguinte forma:

I - em cota única, com desconto de **10%** (dez por cento) sobre o valor integral definido para o exercício, com vencimento em **31 de janeiro de 2022**;

II - em cota única, com desconto de **5%** (cinco por cento) sobre o valor integral definido para o exercício, com vencimento em **28 de fevereiro de 2022**;
ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

III - em cota única no **valor integral**, com vencimento em **31 de março de 2022**.

Art. 13. A anuidade da pessoa jurídica que possuir filial, agência, sucursal, escritório de representação, em circunscrição diferente daquela onde se localiza sua matriz, corresponderá à metade do valor previsto para a matriz, desde que não possua capital social destacado.

Parágrafo único. No caso de a pessoa jurídica possuir capital social destacado, a anuidade corresponderá ao valor integral relativo a esse capital.

Art. 14. No caso de alteração do capital social, devidamente registrado em órgão competente, o valor da anuidade somente será reenquadrado no exercício seguinte à apresentação da referida alteração contratual no Crea-SP.

Art. 15. Não poderá ser cobrada anuidade de consórcio ou sociedade sem personalidade jurídica.

Art. 16. A empresa do Microempreendedor Individual- MEI está isenta do pagamento da anuidade conforme determinação da Lei Complementar 147, de 2014, mediante comprovação no ato de seu registro ou da alteração de seu registro.

Parágrafo único. Semestralmente, as UGIs – Unidades de Gestão de Inspetorias responsáveis pelas MEIs de sua jurisdição, farão a revisão do cadastro para verificar se essa condição persiste e, constatado que houve o desenquadramento da condição de MEI, a anuidade será cobrada a partir da data dessa ocorrência.

CAPÍTULO II DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – ART

Art. 17. O recolhimento do valor da ART é devido no início do trabalho/serviço, consoante a Resolução nº 1025, de 30 de outubro de 2009.

Parágrafo único. O não recolhimento no prazo implicará em sanções legais.

Art. 18. O cadastro eletrônico da ART estará vinculado ao profissional registrado e quite com o pagamento da respectiva anuidade, conforme arts. 55, 63 e 67 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

Art. 19. Os valores do registro de ART de obra ou serviço, para o Exercício de 2022, consoante ao Anexo da Decisão PL-1514, de 2021, serão mantidos os mesmos valores praticados em 2021, conforme tabela A e B abaixo:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

I - Tabela A - Valor de contrato aplicado à ART de obra ou serviço.

FAIXA	CONTRATO (R\$)	VALOR (R\$)
1	até 15.000,00	88,78
2	acima de 15.000,00	233,94

II - Tabela B - Valor de contrato aplicado à ART de obra ou serviço de rotina.

FAIXA	CONTRATO (R\$)	VALOR (R\$)
1	até 500,00	1,72
2	De 500,01 até 1.000,00	3,50
3	de 1.000,01 até 2.000,00	5,22
4	de 2.000,01 até 3.000,00	8,74
5	de 3.000,01 até 4.500,00	14,05
6	de 4.500,01 até 6.000,00	21,06
7	de 6.000,01 até 7.500,00	28,25
8	de 7.500,01 até 15.000,00	Tabela A

1º O pagamento inferior ao estabelecido não registrará a ART até que seja recolhido o valor integral.

§ 2º O valor a menor, pago indevidamente, poderá ser devolvido se requerido formalmente pela interessada.

Art. 20. O valor para registro de ART a ser aplicado às seguintes atividades profissionais, independentemente do valor do contrato, corresponderá ao da faixa 1 da **Tabela A** = R\$ 88,78 (oitenta e oito reais e setenta e oito centavos):

- I - desempenho de cargo e função técnica;
- II - execução de obra ou prestação de serviço realizado no exterior;
- III - execução de obra ou prestação de serviço para entidade beneficente que comprovar sua condição mediante apresentação de documento hábil, desde que enquadrada no cadastro de ação institucional do Crea-SP;
- IV - execução de obra ou prestação de serviço para programas de Engenharia e Agronomia Pública, que comprovar sua condição mediante apresentação de documento hábil, desde que enquadrada no cadastro de ação institucional do Crea;
- V - vinculação à ART de obra ou serviço por coautoria, corresponsabilidade ou equipe, total ou parcial;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

- VI - vinculação à ART de cargo ou função de atividade realizada em razão de vínculo com pessoa jurídica de direito público ou enquadrada na classe C; ou
- VII - substituição ou complementação de ART, desde que não haja alteração de faixa de enquadramento da ART inicialmente registrada.

§ 1º Será isento do valor referido na tabela deste artigo o registro de ART nos seguintes casos:

- I - complementação que informar aditivo de prazo de execução ou de vigência do contrato que não caracterize renovação contratual;
- II - substituição que corrigir erro de preenchimento de ART anteriormente registrada, desde que a análise preliminar pelo Crea não verifique a modificação do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
- III - a empresa do Microempreendedor Individual, conforme determinação da Lei Complementar 147, de 2014, desde que comprovada essa condição.

§ 2º Verificando a informação que altere a taxa de ART deverá ser cobrado o valor correspondente à diferença entre as faixas desde que esta não seja inferior à taxa mínima.

§ 3º Semestralmente, as UGIs – Unidades de Gestão de Inspetorias responsáveis pelas MEIs de sua jurisdição, farão a revisão do cadastro para verificar se essa condição persiste e, constatado que houve o desenquadramento da condição de MEI, as eventuais ARTs – Anotações de Responsabilidades Técnicas eventualmente isentadas de taxa após esse desenquadramento deverão ser cobradas.

Art. 21. Mediante convênio, o Crea-SP, fixará em R\$ 28,25 (vinte e oito reais e vinte e cinco centavos), o valor para registro de ART de obra e serviços nas seguintes situações:

- I - estado de calamidade pública oficialmente decretada; ou
- II - programa de interesse social na área urbana ou rural.

Art. 22. O valor da ART múltipla corresponderá ao somatório dos valores individuais da ART relativa a cada contrato de obra ou serviço de rotina, conforme valores fixados nas Tabelas A e B.

§ 1º O valor individual da ART relativo a cada contrato da receita agrônômica, independentemente do valor do contrato é de R\$ 1,72 (um real e setenta e dois centavos).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

§ 2º Mediante convênio, o Crea-SP, fixa em R\$ 28,25 (vinte e oito reais e vinte e cinco centavos), independentemente do valor de contrato, o valor individual referente a cada obra ou serviço de rotina realizado por profissional de quadro técnico de pessoa jurídica de direito público que possua ART de cargo ou função.

§ 3º Para o registro da ART múltipla citado no *caput* e parágrafos deste artigo, deve ser observado, no mínimo o valor de R\$ 88,78 (oitenta e oito reais e setenta e oito centavos).

Art. 23. A ART relativa à prestação de serviço por prazo indeterminado, cujo valor de contrato global não esteja fixado, será registrada anualmente e seu valor corresponderá ao do serviço do primeiro mês do período da validade da ART multiplicado por doze.

Art. 24. O boleto bancário terá data de vencimento fixada em dez dias contados do cadastro eletrônico da ART no sistema, limitada ao último dia do ano fiscal;

§ 1º A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante de pagamento ou conferência no sistema do Crea-SP.

§ 2º O início da atividade profissional sem o pagamento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

§ 3º No caso de a contratada ser pessoa jurídica de direito público, o boleto bancário terá data de vencimento fixada em trinta (30) dias contados do cadastro eletrônico da ART no sistema, limitada ao último dia útil do exercício fiscal.

**CAPÍTULO III
DOS SERVIÇOS**

Art. 25. Os valores de serviços, para o Exercício de 2022, consoante ao Anexo da Decisão PL-1513, de 2021, serão mantidos os mesmos praticados em 2021 conforme tabela abaixo:

ITEM	SERVIÇO	VALOR (R\$)
I	Pessoa Jurídica	
A	Registro principal (matriz) ou registro secundário (filial, sucursal, etc.).	265,92
B	Visto de registro	132,57
C	Interrupção de registro, cancelamento de registro a pedido ou emissão de certidão de registro e quitação de pessoa jurídica	54,60
D	Emissão de certidão de quaisquer outros documentos e anotações	54,60



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

E	Requerimento de registro de obra intelectual	332,18
---	----------------------------------------------	--------

II	Pessoa Física	
A	Registro Profissional	86,55
B	Visto de registro	54,60
C	Expedição de carteira de identidade profissional	54,60
D	Expedição de 2ª via ou substituição de carteira de identidade profissional	54,60
E	Emissão de certidão de registro ou quitação de pessoa física	54,60
F	Emissão de certidão até 20 ARTs	54,60
G	Emissão de certidão acima de 20 ARTs	110,73
H	Emissão de CAT sem registro de atestado até 20 ARTs	54,60
I	Emissão de CAT sem registro de atestado acima de 20 ARTs	110,73
J	Emissão de CAT com registro de atestado	89,67
K	Emissão de certidão de quaisquer outros documentos e anotações	54,60
L	Análise de requerimento de regularização de obra ou serviço ou incorporação de atividade concluída no país ou no exterior ao acervo técnico por contrato	332,18
M	Requerimento de registro de obra intelectual	332,18

§ 1º Serão isentos dos valores fixados na tabela deste artigo:

- I - os serviços de certidões que estejam disponibilizados pela Internet;
- II - o visto do registro de profissionais inscritos no sistema de informação do Sistema Confea/Crea; e
- III - todas as taxas relativas a empresa do Microempreendedor Individual, conforme determinação da Lei Complementar 147, de 2014, desde que comprovada essa condição.

§ 2º No caso de substituição da carteira de identidade profissional provisória, por ocasião da apresentação do diploma de conclusão do curso, será



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

cobrado do profissional inscrito no Sistema de Informações do Sistema Confea/Crea apenas o valor referente à expedição da nova carteira de identidade profissional.

§ 3º A relação de obras e serviços registrados será emitida pelo Crea por meio de certidão de ART.

§ 4º Fica estabelecida a taxa no valor de R\$ 0,75 (setenta e cinco centavos) para cada cópia de processos ou documentos que estão em trâmite no Conselho, e para emissão de boleto fica estabelecido o mínimo de 10 cópias.

Art. 26. O valor fixado para requerimento de registro de obra intelectual deve ser pago ao Confea, mediante depósito no Banco do Brasil S/A, Agência 0452-9, conta corrente 193.227-6.

Art. 27. Não haverá restituição de valor de serviço prestado pelo Crea-SP.

**CAPÍTULO IV
DAS MULTAS**

Art. 28. Os valores das multas, consoante ao Anexo da Decisão PL-1513, de 2021, constam na tabela a seguir:

MULTA POR EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO art. 73 da Lei Federal nº 5194, de 1966.			
Alínea	VALORES EM R\$		
	REFERÊNCIA	Valor Mínimo	Valor Máximo
A	0,10 – 0,30	234,63	703,90
B	0,30 – 0,60	703,90	1.407,80
C	0,50 – 1,00	1.173,17	2.346,33 (*)
D	0,50 – 1,00	1.173,17	2.346,33 (*)
E	0,50 – 3,00	1.173,17	7.039,00

Art. 29. A atualização do valor das multas lavradas e não pagas até o vencimento, conforme Decisão PL-1513, de 2021, será aplicada conforme segue:

- I - a incidência da correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC nos autos lavrados por infração à legislação profissional (Leis 5.194, de 1966, e 6.496, de 1977, c/c Resoluções do Confea), tendo como termo inicial a data da lavratura do auto de infração;
- II - a incidência dos juros moratórios nos autos lavrados por infração à legislação profissional (Leis 5.194, de 1966, e 6.496, de 1977, c/c Resoluções do Confea) tendo como termo inicial a data do vencimento e/ou escoamento do prazo de pagamento da multa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**Seção I
Do parcelamento**

Art. 30. Os débitos referentes a autos de infração poderão ser divididos em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, cujos pagamentos devem ser verificados após a última parcela, através de juntada ao respectivo processo SF que gerou o auto.

Art. 31. Para a obtenção do parcelamento o interessado ou seu representante legal deverá assinar o Termo de Confissão de Dívida, conforme Anexo I.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 33. Os casos omissos serão objetos de consulta à Superintendência Jurídica e em seguida, dirimidos pelo Presidente ou a quem por ele delegado.

Art. 34. O presente Ato entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2022.

São Paulo, de _____ de 2021.

Eng. Vinicius Marchese Marinelli
Presidente do Crea-SP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ANEXO I – ATO ADMINISTRATIVO Nº. /2021

TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREASP, autarquia federal instituída com base na Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1059, Pinheiros, São Paulo-SP, doravante denominado CREA, neste ato representado pelo GESTOR DA UNIDADE <nome da unidade>, <NOME DO GESTOR>, e de outro lado o (a)

Inscrito (a) no CNPJ/CPF sob n.º _____ com sede/residente na

_ Cidade de _____, no Estado de _____, neste ato representado (a) por _____, CPF n.º _____, domiciliado na _____ cidade de _____, Estado de _____, doravante denominado (a) DEVEDOR, acordam o seguinte:

- 1- O DEVEDOR reconhece que o CREA é credor, nesta data, da quantia de R\$ _____ (_____), correspondente à _____, devidamente corrigida e acrescida dos juros e multa calculados de acordo com a Resolução n.º _____.
- 2- O DEVEDOR compromete-se a pagar o valor estipulado no item 1 em _____ parcelas mensais e consecutivas de R\$ _____ (_____) vencendo a primeira no dia 30/_____/2022 e as demais a cada 30 (trinta) dias.
- 3- As partes convencionam que o não pagamento das parcelas no respectivo vencimento implicará na imediata rescisão do Termo, podendo o CREA adotar as ações de cobrança previstas em lei.
- 4- O CREA não está obrigado a providenciar qualquer notificação ou interpelação ao DEVEDOR para constituí-lo em mora pelo não pagamento de qualquer das parcelas, sendo certo que o simples e mero inadimplemento já o obrigará a pagar a totalidade do débito remanescente.
- 5- A assinatura do presente Termo importa em confissão definitiva e irretroatável do débito, sem que isso implique em novação ou transação, configurando, ainda, confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 394 e 395 do Código de Processo Civil.
- 6- Fica eleito o foro da cidade de <município onde fica a Unidade>, para dirimir eventuais questões emergentes deste Termo.
- 7- As partes firmam o presente Termo em 2(duas) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas, para que produza efeitos legais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

São Paulo, _____

CREA

DEVEDOR